



JORNAL da REPÚBLICA

§ 11.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 15/2019 de 27 de Agosto

Ratificação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 2

Lei N.º 4/2019 de 27 de Agosto

Regime Laboral e Migratório Especial Aplicável ao Projeto do Bayu-Undan 36

Lei N.º 5/2019 de 27 de Agosto

Primeira Alteração à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, que Aprova a Lei Tributária, Primeira Alteração à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan e Primeira Alteração à Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária) 42

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 24/2019 de 27 de Agosto

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan 100

Decreto-Lei N.º 25/2019 de 27 de Agosto

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas anteriormente situadas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero 133

Decreto-Lei N.º 26/2019 de 27 de Agosto

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo Petrolífero Buffalo 153

Decreto-Lei N.º 27/2019 de 27 de Agosto

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais 159

Resolução do Governo N.º 22/2019 de 27 de Agosto

Aprovação do Acordo em Forma Simplificada relativo a Troca de Informação em Matéria de Administração Fiscal para efeitos de implementação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 172

Resolução do Governo N.º 23/2019 de 27 de Agosto

Aprovação do Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais de Timor-Leste, o Department Of Industry, Innovation and Science da Commonwealth da Austrália, e a Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority sobre a cooperação entre as Autoridades Reguladoras em relação ao Campo de Gás do Bayu-Undan e respetivo Gasoduto, para efeitos de implementação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 173

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 15 /2019

de 27 de Agosto

**RATIFICAÇÃO DO TRATADO ENTRE A REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E A AUSTRÁLIA
QUE ESTABELECE AS RESPECTIVAS FRONTEIRAS
MARÍTIMAS NO MAR DE TIMOR.**

Considerando que a 11 de abril de 2016, ao abrigo do Anexo V da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), Timor-Leste iniciou o processo de conciliação obrigatória com a Austrália, com vista à delimitação das fronteiras marítimas permanentes entre os dois Estados;

Considerando também que, para tal, foi constituída a Comissão de Conciliação, a 25 de junho de 2016, criada nos termos do artigo 298.º e do Anexo V da Convenção, que assistiu as Partes a alcançar uma solução global negociada para a disputa sobre a delimitação permanente das respetivas fronteiras marítimas;

Atendendo a que essa solução global inclui a concordância sobre a ligação inextricável entre a delimitação das fronteiras marítimas e a criação do regime especial para os Campos do *Greater Sunrise* e que ambas as questões são parte integrante do acordo estabelecido pelas Partes;

Reconhecendo que o resultado do acordo é consistente com o direito internacional e que ambas as Partes consideraram aceitável uma solução equitativa, bem como a criação de uma base estável e duradoura para as atividades petrolíferas na área dos fundos marinhos entre Timor-Leste e a Austrália com benefícios para ambas as Partes;

Tendo finalmente em conta que os representantes do Governo da República Democrática de Timor-Leste e do Governo da Austrália, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, em Nova Iorque, no sexto dia do mês de março de dois mil e dezoito, na presença do Presidente da Comissão de Conciliação e do Secretário-Geral das Nações Unidas;

Considerando, por fim, a competência exclusiva do Parlamento Nacional, constante da alínea a) e b) do n.º 2 e na alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República.

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Ratificar o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, cujas versões em língua portuguesa e língua inglesa seguem em anexo à presente Resolução e que dela fazem parte integrante.
2. A ratificação referida no número anterior, inclui os anexos

A, B, C, D e E relativos às seguintes matérias: Ilustração das Fronteiras Marítimas, conforme descritas nos Artigos 2.º e 4.º do Tratado (Artigo 5.º); Regime Especial do *Greater Sunrise*; Área do Regime Especial; Disposições Transitórias e Arbitragem.

Aprovada em 23 de julho de 2019.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Publique-se.

22 de agosto de 2019.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO I

Versão em língua portuguesa

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE E A AUSTRÁLIA QUE
ESTABELECE AS RESPECTIVAS FRONTEIRAS
MARÍTIMAS NO MAR DE TIMOR**

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE (**Timor-Leste**) e O GOVERNO DA AUSTRÁLIA (**Austrália**) (doravante designados por **Partes**);

TENDO EM CONTA a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982 (a **Convenção**);

TENDO ESPECIALMENTE EM CONTA o disposto nos artigos 74.º, n.º 1, e 83.º, n.º 1, da Convenção, relativos à delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental;

DESEJANDO proceder à delimitação das áreas marítimas entre Timor-Leste e a Austrália no Mar de Timor;

DESEJANDO AINDA, e neste contexto, estabelecer um regime especial para os Campos do *Greater Sunrise* em benefício de ambas as Partes;

REAFIRMANDO a importância de desenvolver e gerir os recursos vivos e não-vivos do Mar de Timor de forma económica e ambientalmente sustentável e a importância da promoção do investimento e do desenvolvimento a longo prazo em Timor-Leste e na Austrália;

TENDO ACORDADO, com a colaboração da Comissão de Conciliação criada nos termos do artigo 298.º e do Anexo V da Convenção, numa solução global negociada para a disputa entre as Partes sobre a delimitação permanente das respetivas fronteiras marítimas;

RECONHECENDO que existe uma ligação inextricável entre a delimitação das fronteiras marítimas e a criação do regime especial para os Campos do *Greater Sunrise* e que ambas as questões são parte integrante do acordo estabelecido pelas Partes no presente Tratado;

CIENTES da importância da promoção do desenvolvimento económico de Timor-Leste;

REAFIRMANDO que, da criação de uma base estável e duradoura para as Atividades Petrolíferas na área dos fundos marinhos entre Timor-Leste e a Austrália, resultarão benefícios para Timor-Leste e para a Austrália;

DECIDINDO, enquanto bons vizinhos e num espírito de cooperação e amizade, estabelecer finalmente as respetivas fronteiras marítimas no Mar de Timor, com o objetivo de alcançar uma solução equitativa;

RECONHECENDO que a solução prevista no presente Tratado se baseia num compromisso mútuo entre as Partes, sem prejuízo das respetivas posições jurídicas;

AFIRMANDO a compatibilidade do presente Tratado com a Convenção;

AFIRMANDO que nada no presente Tratado deve ser interpretado como prejudicial aos direitos de Estados terceiros em relação à delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental no Mar de Timor;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1.º: Definições

1. Para efeitos do presente Tratado, incluindo os respetivos Anexos:

a) “Acordo de Unitização Internacional” significa o Acordo entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste relativo à Unitização dos Campos do *Sunrise* e *Troubadour* (Díli, 6 de março de 2003);

b) “Área do Regime Especial” significa a área da plataforma continental descrita no Anexo C do presente Tratado;

c) “Atividades Petrolíferas” significa todas as atividades desenvolvidas para produzir Petróleo, autorizadas ou previstas ao abrigo de um contrato, autorização ou licença, e inclui pesquisa, desenvolvimento, processamento inicial, produção, transporte e comercialização, bem como o planeamento e preparação dessas atividades;

d) “Boas Práticas da Indústria Petrolífera” significa as práticas e os procedimentos empregues na indústria petrolífera mundial por operadores prudentes e diligentes em condições e circunstâncias semelhantes às verificadas em relação aos aspetos relevantes das operações petrolíferas, tendo em conta fatores relevantes, incluindo:

i) conservação de Petróleo, que inclui a utilização de métodos e processos para maximizar a recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica e economicamente eficiente e para minimizar perdas à superfície;

ii) segurança operacional, que envolve o uso de métodos e processos destinados à prevenção de situações de acidentes graves e incidentes de saúde e segurança ocupacionais; e

iii) proteção ambiental, que exige a adoção de métodos e processos que minimizem o impacto das operações petrolíferas no meio ambiente;

e) “Campo de Gás do *Bayu-Undan*” significa o campo que, no momento da assinatura do presente Tratado, se encontra sujeito aos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13;

f) “Campos do *Greater Sunrise*” significa a parte da formação rochosa denominada por Formação *Plover* (Superior e Inferior) que está subjacente à Área do Regime Especial e que contém os jazigos de Petróleo *Sunrise* e *Troubadour*, juntamente com qualquer extensão desses jazigos que esteja em comunicação direta de fluídos de hidrocarbonetos com qualquer um dos referidos jazigos;

g) “Campos *Laminaria* e *Corallina*” significa os campos denominados por *Laminaria* e *Corallina* que, no momento da assinatura do presente Tratado, se encontram parcialmente nas áreas das licenças de produção AC/L5 e WA-18-L;

h) “Campo Petrolífero *Buffalo*” significa o campo denominado *Buffalo* que, no momento da assinatura do presente Tratado, se encontra na área de autorização de pesquisa WA-523-P;

i) “Campo Petrolífero do *Kitan*” significa o campo que, no momento da assinatura do presente Tratado, se encontra sujeito ao Contrato de Partilha de Produção JPDA 06-105;

- j) “Conceito de Desenvolvimento” significa os termos gerais segundo os quais os Campos do *Greater Sunrise* deverão ser desenvolvidos;
- k) “Conclusão Comercial” significa a data em que a autoridade competente confirma que o contratante ou titular cumpriu todas as suas obrigações de produção e desmantelamento ao abrigo do respetivo plano de desenvolvimento ou desmantelamento, contrato ou licença e que o respetivo contrato ou licença cessou a sua vigência ou de outra forma caducou;
- l) “Contratante do *Greater Sunrise*” significa todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares em cada momento de uma autorização, *lease*, licença ou contrato relativos a uma área dentro da Área do Regime Especial, e ao abrigo dos quais podem ser desenvolvidas atividades de exploração, incluindo quaisquer atividades de avaliação relacionadas com a exploração, e de produção de Petróleo;
- m) “Contrato de Partilha de Produção” significa um contrato entre a Autoridade Designada, quer conforme criada ao abrigo do presente Tratado ou conforme criada ao abrigo do Tratado do Mar de Timor, e uma sociedade ou entidade de responsabilidade limitada, nos termos do qual a produção a partir de uma área específica é partilhada entre as partes no contrato;
- n) “Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*” significa o contrato celebrado entre a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* nos termos do artigo 4.º do Anexo B do presente Tratado, para o desenvolvimento e produção dos Campos do *Greater Sunrise*, e que substitui os Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-19 e JPDA 03-20 e os *Retention Leases* NT/RL2 e NT/RL4;
- o) “Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972” significa a fronteira estabelecida pelos artigos 1.º e 2.º do Acordo entre o Governo da Commonwealth da Austrália e o Governo da República da Indonésia que Estabelece Certas Fronteiras dos Fundos Marinhos na Área dos Mares de Timor e Arafura, complementar ao Acordo de 18 de maio de 1971 (Jacarta, 9 de outubro de 1972);
- p) “Gasoduto do *Bayu-Undan*” significa o gasoduto de exportação que transporta o gás produzido a partir do Campo de Gás do *Bayu-Undan* para a unidade de processamento de gás natural liquefeito de Darwin, em *Wickham Point*;
- q) “Gasoduto ou Oleoduto” significa qualquer gasoduto ou oleoduto através do qual é efetuada trasfega de Petróleo a partir da Área do Regime Especial;
- r) “Instalações do Regime Especial” significa qualquer instalação, infraestrutura ou construção localizada dentro da Área do Regime Especial com o objetivo de realizar ou conduzir Atividades Petrolíferas;
- s) “Petróleo” significa:
- i) qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido;
- ii) qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- iii) qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido, bem como outras substâncias gasosas produzidas em associação com esses hidrocarbonetos, incluindo, designadamente, hélio, nitrogénio, sulfureto de hidrogénio e dióxido de carbono; e
- inclui qualquer Petróleo conforme definido nas alíneas i), ii) ou iii) que tenha sido reintroduzido numa jazida natural;
- t) “Plano de Desenvolvimento” significa o plano de desenvolvimento, exploração e gestão do Petróleo nos Campos do *Greater Sunrise*, elaborado de acordo com as Boas Práticas da Indústria Petrolífera, incluindo, designadamente, os detalhes da avaliação e das instalações subsuperficiais, as instalações de produção, o perfil de produção durante a vida expectável do projeto, a vida expectável dos campos, a estimativa de despesas de capital e operacionais abrangendo as fases de viabilidade, fabrico, instalação e pré-produção do projeto, que é aprovado e avaliado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 9.º, n.º 3, do Anexo B do presente Tratado;
- u) “Ponto de Avaliação” significa o ponto da primeira venda comercial de Petróleo produzido a partir da Área do Regime Especial, que deverá ocorrer o mais tardar no momento em que ocorra primeiro uma das seguintes situações:
- i) o ponto onde o Petróleo entra num gasoduto ou oleoduto; e
- ii) o ponto de comercialização de mercadoria de petróleo para o Petróleo.
- v) “*Retention Leases*” significa os *retention leases* atribuídos pela Austrália nos termos do *Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2006* (Cth) a pessoas singulares ou coletivas, renovados de tempos a tempos, e designados por *Retention Lease* NT/RL2 e *Retention Lease* NT/RL4; e
- w) “Tratado do Mar de Timor” significa o Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália (Dili, 20 de maio de 2002).
2. Os termos do presente Tratado têm o mesmo significado atribuído pela Convenção, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 2.º: Fronteira da Plataforma Continental

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do presente Tratado, a fronteira da plataforma continental entre as Partes no

Mar de Timor compreende as linhas geodésicas que unem os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
TA-1	10° 27' 54.91"S	126° 00' 04.40"E
TA-2	11° 24' 00.61"S	126° 18' 22.48"E
TA-3	11° 21' 00.00"S	126° 28' 00.00"E
TA-4	11° 20' 00.00"S	126° 31' 00.00"E
TA-5	11° 20' 02.90"S	126° 31' 58.40"E
TA-6	11° 04' 37.65"S	127° 39' 32.81"E
TA-7	10° 55' 20.88"S	127° 47' 08.37"E
TA-8	10° 53' 36.88"S	127° 48' 49.37"E
TA-9	10° 43' 37.88"S	127° 59' 20.36"E
TA-10	10° 29' 11.87"S	128° 12' 28.36"E
TA-11	09° 42' 21.49"S	128° 28' 35.97"E
TA-12	09° 37' 57.54"S	128° 30' 07.24"E
TA-13	09° 27' 54.88"S	127° 56' 04.35"E

- A linha que une os pontos TA-1 e TA-2 e as linhas que unem os pontos TA-11, TA-12 e TA-13 são "Provisórias", o que significa, para efeitos do presente Tratado, que estão sujeitas a ajustamento de acordo com o disposto no artigo 3.º do presente Tratado.

- Para efeitos do presente Tratado, todas as coordenadas são estabelecidas por referência ao Sistema Geodésico Mundial de 1984. Para efeitos do presente Tratado, o Sistema Geodésico Mundial de 1984 deve ser considerado equivalente ao Datum Geodésico da Austrália de 1994.

Artigo 3.º: Ajustamento da Fronteira da Plataforma Continental

- Se Timor-Leste e a Indonésia acordarem um ponto terminal para a respetiva fronteira da plataforma continental a oeste do ponto A17 ou a este do ponto A16 da Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972, a fronteira da plataforma continental entre Timor-Leste e a Austrália será ajustada de acordo com os números 2, 3 e 4 do presente artigo.

- Após:

- a Conclusão Comercial dos Campos *Laminaria* e *Corallina*; e
- a entrada em vigor de um acordo entre Timor-Leste e a Indonésia que delimite a fronteira da plataforma continental entre esses dois Estados,

salvo se o disposto no número seguinte for aplicável, a fronteira da plataforma continental entre Timor-Leste e a Austrália deve ser ajustada, de modo a que siga numa linha geodésica a partir do ponto TA-2, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, do presente Tratado, até a um ponto entre os pontos A17 e A18 da Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972, no qual a fronteira da plataforma continental acordada entre Timor-Leste e a Indonésia atinge a Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972.

- No caso de a fronteira da plataforma continental acordada entre Timor-Leste e a Indonésia atingir a Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972 num ponto a oeste do ponto A18 da Fronteira do Tratado sobre Fundos

Marinhos de 1972, a fronteira da plataforma continental será ajustada de modo a que siga numa linha geodésica a partir do ponto TA-2, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, do presente Tratado, até ao ponto A18.

- Após:

- a Conclusão Comercial dos Campos do *Greater Sunrise*; e
- a entrada em vigor de um acordo entre Timor-Leste e a Indonésia que delimite a fronteira da plataforma continental entre esses dois Estados,

a fronteira da plataforma continental entre Timor-Leste e a Austrália deve ser ajustada, de modo a que siga numa linha geodésica a partir do ponto TA-11, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, do presente Tratado, até ao ponto em que a fronteira da plataforma continental acordada entre Timor-Leste e a Indonésia atinge a Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972.

Artigo 4.º: Fronteira da Zona Económica Exclusiva

- A fronteira da zona económica exclusiva entre as Partes no Mar de Timor compreende as linhas geodésicas que unem os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
TA-5	11° 20' 02.90"S	126° 31' 58.40"E
TA-6	11° 04' 37.65"S	127° 39' 32.81"E
TA-7	10° 55' 20.88"S	127° 47' 08.37"E
TA-8	10° 53' 36.88"S	127° 48' 49.37"E
TA-9	10° 43' 37.88"S	127° 59' 20.36"E
TA-10	10° 29' 11.87"S	128° 12' 28.36"E

- Partes podem acordar em alargar a fronteira da zona económica exclusiva estabelecida no número anterior, conforme necessário.

Artigo 5.º: Ilustração das Fronteiras Marítimas

Para efeitos de ilustração, as fronteiras marítimas descritas nos artigos 2.º e 4.º do presente Tratado encontram-se representadas no Anexo A do presente Tratado.

Artigo 6.º: Salvaguarda de Direitos

- Nada do disposto no presente Tratado deve ser interpretado como afetando as negociações com Estados terceiros, relativas à delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental no Mar de Timor.
- No exercício dos seus direitos enquanto Estados costeiros, as Partes devem:
 - notificar devidamente as atividades realizadas na plataforma continental e na zona económica exclusiva, de acordo com os termos da Convenção; e
 - não violar ou interferir injustificadamente com o exercício dos direitos e liberdades de outros Estados, conforme previsto na Convenção.

Artigo 7.º: Regime Especial do *Greater Sunrise*

1. As Partes estabelecem no presente Tratado o Regime Especial do *Greater Sunrise*, conforme estabelecido no Anexo B do presente Tratado, para a Área do Regime Especial.
2. Dentro da Área do Regime Especial, as Partes devem exercer conjuntamente os seus direitos enquanto Estados costeiros, nos termos do Artigo 77.º da Convenção.
3. A administração e o exercício de jurisdição dentro da Área do Regime Especial são exercidos conforme definido no Regime Especial do *Greater Sunrise*.
4. Os direitos e obrigações das Partes na Área do Regime Especial são regidos pela Convenção, salvo o disposto no presente Tratado.
5. Quando cessar a vigência do Regime Especial do *Greater Sunrise*, as Partes exercerão individualmente os seus direitos enquanto Estados costeiros, nos termos do Artigo 77.º da Convenção, com base na fronteira da plataforma continental, conforme delimitada pelo presente Tratado.
6. Salvo o disposto no artigo 3.º do presente Tratado, a entrada em vigor de um acordo entre Timor-Leste e a Indonésia que delimite a fronteira da plataforma continental entre esses dois Estados não produzirá qualquer efeito sobre o Regime Especial do *Greater Sunrise*.

Artigo 8.º: Jazigos Transfronteiriços

Caso algum jazigo de Petróleo se estenda para além da fronteira da plataforma continental, conforme definida nos artigos 2.º e 3.º do presente Tratado, as Partes deverão trabalhar de forma expedita e de boa-fé para chegar a um acordo sobre o modo como a exploração e partilha desse jazigo será a mais eficiente e equitativa.

Artigo 9.º: Acordos Anteriores

1. Após a entrada em vigor do presente Tratado, cessa a vigência dos seguintes acordos:
 - a) o Tratado do Mar de Timor; e
 - b) o Acordo de Unitização Internacional.
2. O presente Tratado não produz qualquer efeito sobre direitos ou obrigações criados ao abrigo dos acordos referidos no número anterior, enquanto os mesmos vigoraram.

Artigo 10.º: Indemnização

As Partes acordam em que nenhuma das Partes terá direito a ser indemnizada relativamente às Atividades Petrolíferas realizadas no Mar de Timor, por força:

- a) da cessação da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, conforme estabelecida pelo artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor, após a resolução desse tratado;
- b) da delimitação da fronteira da plataforma continental ao abrigo do presente Tratado;
- c) de um ajustamento à fronteira da plataforma continental por força da aplicação do artigo 3.º do presente Tratado;
- d) da cessação do Regime Especial do *Greater Sunrise*.

Artigo 11.º: Carácter Permanente do Tratado

1. As Partes acordam em que o presente Tratado não estará sujeito a um direito unilateral de denúncia, retirada ou suspensão.
2. O presente Tratado apenas poderá ser alterado por acordo entre as Partes e através de disposição expressa nesse sentido.
3. Os Anexos do presente Tratado são parte integrante do mesmo.
4. Todas as disposições do presente Tratado estão inextricavelmente ligadas e constituem um todo. As disposições do presente Tratado não são separáveis em circunstância alguma e cada disposição do presente Tratado constitui uma base essencial do acordo das Partes para se vincularem ao presente Tratado como um todo.

Artigo 12.º: Resolução de Litígios

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, durante um período de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Tratado, qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Tratado que não seja resolvido por negociação no prazo de seis meses após qualquer uma das Partes notificar a outra Parte da existência do litígio, pode ser submetido conjuntamente pelas Partes a um ou mais membros da Comissão de Conciliação.
2. Após a submissão do litígio de acordo com o disposto no número anterior, o membro ou membros da Comissão de Conciliação deverão auscultar as Partes, examinar as respetivas reclamações e objeções e apresentar propostas às Partes com o objetivo de alcançar uma solução amigável.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Tratado que não possa ser resolvido por negociação no prazo de seis meses após qualquer uma das Partes notificar a outra Parte da existência do litígio, pode ser submetido a um tribunal arbitral por qualquer Parte, de acordo com o previsto no Anexo E do presente Tratado.
4. As Partes não submeterão a um tribunal arbitral, ao abrigo do presente artigo, qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º ou 11.º, Anexo A ou Anexo D do presente Tratado, ou qualquer litígio relacionado com o objeto do artigo 8.º do Anexo B, o qual deverá ser resolvido de acordo com o disposto no referido artigo.

Artigo 13.º: Entrada em vigor

O presente Tratado entrará em vigor no dia em que Timor-Leste e a Austrália tenham notificado uma à outra por escrito, e por via diplomática, do cumprimento dos respetivos requisitos para a entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 14.º: Registo

As Partes devem comunicar, através de carta conjunta, o presente Tratado ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo de acordo com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Tratado.

FEITO em Nova Iorque, neste sexto dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito, em dois exemplares nas línguas inglesa e portuguesa. Em caso de discrepância, prevalece a versão inglesa.

Pelo Governo da Austrália

Pelo Governo da República Democrática de
Timor-Leste

Sua Excelência Julie Bishop MP
Ministra dos Negócios Estrangeiros

Sua Excelência Hermenegildo Augusto Cabral
Pereira

Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a
Delimitação de Fronteiras e Representante na
Conciliação

NA PRESENÇA DO Presidente da Comissão de Conciliação,

Sua Excelência, Embaixador Peter Taksøe-Jensen

Assinado na presença do Secretário-Geral das Nações Unidas, Sua Excelência António Manuel de
Oliveira Guterres.

ANEXO A: Ilustração das Fronteiras Marítimas, conforme Descritas nos Artigos 2.º e 4.º do Tratado (Artigo 5.º)

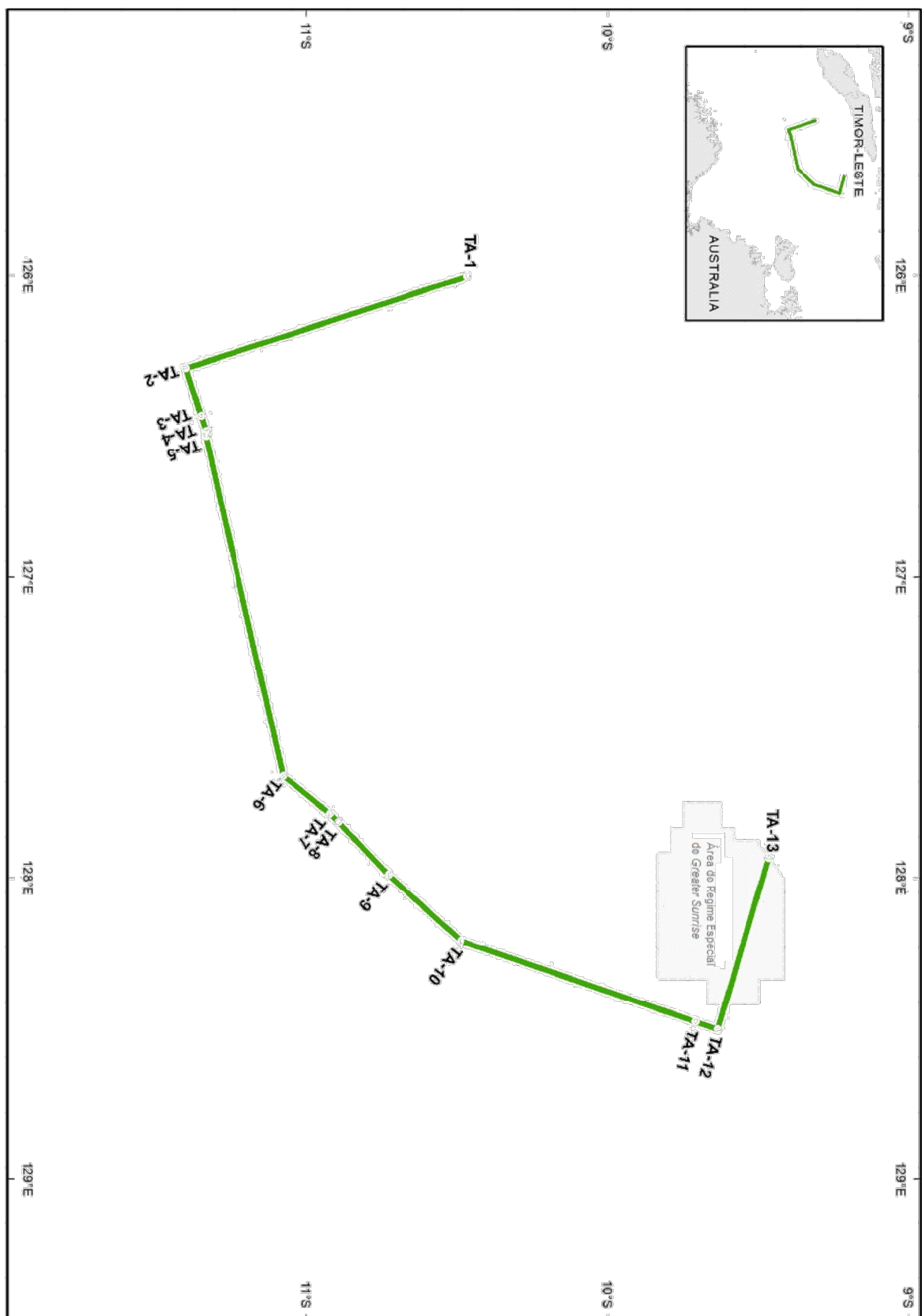


Figure 1

ANEXO B: Regime Especial do *Greater Sunrise*

Artigo 1.º: Objetivo do Regime Especial do *Greater Sunrise*

O objetivo do Regime Especial do *Greater Sunrise* é o desenvolvimento, exploração e gestão conjuntos do Petróleo nos Campos do *Greater Sunrise*, em benefício de ambas as Partes.

Artigo 2.º: Propriedade sobre o Petróleo e Partilha de Receitas

1. Todo o Petróleo produzido nos Campos do *Greater Sunrise* é propriedade de Timor-Leste e da Austrália.
2. As Partes devem partilhar as receitas do *upstream*, ou seja, as receitas diretamente resultantes da exploração *upstream* do Petróleo produzido nos Campos do *Greater Sunrise*:
 - a) na proporção de 70 por cento para Timor-Leste e de 30 por cento para a Austrália, no caso dos Campos do *Greater Sunrise* serem desenvolvidos através de um Gasoduto para Timor-Leste; ou
 - b) na proporção de 80 por cento para Timor-Leste e de 20 por cento para a Austrália, no caso dos Campos do *Greater Sunrise* serem desenvolvidos através de um Gasoduto para a Austrália.
3. Para efeitos do presente Anexo, as receitas do *upstream* limitam-se à primeira tranche petrolífera, petróleo-lucro e tributação, de acordo com o disposto no artigo 3.º do presente Anexo.

Artigo 3.º: Tributação

1. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, as receitas do *upstream* incluem a tributação pelas Partes, conforme aplicável de acordo com as respetivas leis. Cada Parte deve fornecer à outra uma lista dos impostos aplicáveis.
2. A aplicação da legislação tributária das Partes será especificada no regime fiscal acordado entre as Partes e o Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com as obrigações previstas no artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor e no artigo 27.º do Acordo de Unitização Internacional.
3. A tributação, nos termos do número 1 do presente artigo, aplica-se apenas às Atividades Petrolíferas e às Instalações do Regime Especial antes do Ponto de Avaliação.
4. A legislação fiscal de Timor-Leste aplica-se a todas as outras atividades relacionadas com o desenvolvimento e exploração do Petróleo na Área do Regime Especial, salvo disposição em contrário resultante dos termos do presente Tratado.

Artigo 4.º: Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*

A Autoridade Designada deverá celebrar, o mais brevemente possível, o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise* em condições equivalentes às dos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-19 e JPDA 03-20, e aos direitos legais detidos ao abrigo dos *Retention Leases* NT/RL2 e NT/RL4, de acordo com o previsto no artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor e artigo 27.º do Acordo de Unitização Internacional.

Artigo 5.º: Entidades Regulatórias

As Partes estabelecem através do presente Tratado uma estrutura regulatória de dois níveis para a regulamentação e administração do Regime Especial do *Greater Sunrise*, composta por uma Autoridade Designada e um Conselho de Supervisão.

Artigo 6.º: Autoridade Designada

1. A Autoridade Designada será responsável pela regulação e gestão diárias das Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial, atuando em nome de Timor-Leste e da Austrália, e reportando ao Conselho de Supervisão.
2. A Autoridade Designada deve:
 - a) ser a autoridade pública responsável por atuar como Autoridade Designada, conforme decidido pelo membro do Governo de Timor-Leste responsável pelo setor do petróleo;
 - b) regulamentar a Área do Regime Especial de acordo com as Boas Práticas da Indústria Petrolífera;
 - c) ser financiada a partir de taxas cobradas de acordo com o Código de Mineração Petrolífera aplicável e o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*; e
 - d) sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º do presente Anexo, exercer os seus poderes e funções nos termos estabelecidos no presente artigo, sem a interferência de qualquer outra entidade e de acordo com o presente Tratado.
3. A Autoridade Designada deverá ter os poderes e as funções seguintes:
 - a) regulação e gestão diárias das Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial, de acordo com o presente Tratado e suas funções, conforme descritas no Código de Mineração Petrolífera aplicável e em quaisquer regulamentos emitidos ao abrigo do mesmo, com exceção das matérias relacionadas com as Questões Estratégicas;
 - b) reunir com o Conselho de Supervisão e reportar a este, com uma periodicidade de três vezes por ano, sobre:
 - i) o exercício dos seus poderes e funções, de acordo com o regime regulatório aplicável;

- ii) a evolução do processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento e, uma vez aprovado, a evolução da implementação do mesmo e cumprimento do respetivo cronograma;
- iii) os dados de produção e receitas dos Campos do *Greater Sunrise*;
- iv) as atualizações relativas às questões submetidas ao Comité de Resolução de Litígios, caso existam;
- v) o cumprimento, por parte do Contratante do *Greater Sunrise*, das normas regulatórias, incluindo as respetivas obrigações de conteúdo local previstas no presente Tratado, no Plano de Desenvolvimento e no Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*; e
- vi) a gestão das questões relativas à segurança, ambientais e de integridade de poços;
- c) os poderes e as funções relacionados com o Plano de Desenvolvimento, nos termos do disposto no artigo 9.º do presente Anexo;
- d) celebrar o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise* sujeito à aprovação do Conselho de Supervisão, de acordo com o disposto nos artigos 4.º e 7.º, n.º 3, al. b) do presente Anexo;
- e) supervisionar, gerir e acordar as alterações não substanciais ao Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*;
- f) acordar alterações substanciais ao Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*, conforme definido nesse Contrato ou fazer cessar o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*, sujeito à aprovação do Conselho de Supervisão nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 3, al. b) do presente Anexo;
- g) aprovar cessões, planos de produção, acordos de levantamento e outros documentos e acordos técnicos relativos ao Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*;
- h) reportar ao Conselho de Supervisão os rendimentos e despesas anuais relativos à Área do Regime Especial;
- i) aceder, consolidar e divulgar anualmente todas as informações relativas às reservas dos Campos do *Greater Sunrise*, com base nas informações prestadas pelo Contratante do *Greater Sunrise* ou, de outra forma, auditadas pela Autoridade Designada;
- j) cobrar as receitas recebidas em nome de ambas as Partes relativas às Atividades Petrolíferas e das Instalações do Regime Especial antes do Ponto de Avaliação, e proceder à respetiva distribuição;
- k) auditar e inspecionar os livros e as contas do Contratante do *Greater Sunrise*;
- l) inspecionar as Instalações do Regime Especial na Área do Regime Especial;
- m) assegurar o cumprimento pelo Contratante do *Greater Sunrise* das respetivas obrigações de conteúdo local de acordo com o presente Tratado, o Plano de Desenvolvimento e o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*, incluindo através da emissão de diretrizes e instruções, conforme necessário;
- n) emitir regulamentos de proteção do meio ambiente marinho na Área do Regime Especial e monitorizar o respetivo cumprimento, assegurar a existência de um plano de contingência de combate à poluição causada pelas Atividades Petrolíferas realizadas na Área do Regime Especial e investigar incidentes de segurança e ambientais na Área do Regime Especial;
- o) emitir regulamentos e elaborar e adotar normas e procedimentos sobre saúde e segurança no trabalho, para pessoas que trabalhem em Instalações do Regime Especial, que não sejam menos eficazes do que as normas e procedimentos que se aplicariam a pessoas que trabalhassem em estruturas semelhantes em Timor-Leste e na Austrália;
- p) solicitar assistência às autoridades competentes para operações de busca e salvamento, ameaças à segurança, serviços de tráfego aéreo, medidas de prevenção contra a poluição e incidentes de segurança e ambientais, ou a ativação de procedimentos de emergência, de acordo com o direito internacional;
- q) estabelecer zonas de segurança para garantir a segurança da navegação e das Instalações do Regime Especial, de acordo com a Convenção;
- r) controlar movimentos de entrada, saída ou dentro da Área do Regime Especial de navios, aeronaves, estruturas e outros equipamentos empregues na exploração dos Campos do *Greater Sunrise*, de acordo com disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do presente Anexo;
- s) nos termos do disposto no artigo 21.º do presente Anexo, exercer os poderes e as funções relacionados com o plano de desmantelamento, incluindo a celebração e supervisão de acordos financeiros para o plano de desmantelamento;
- t) supervisionar a fase de abandono e desmantelamento dos Campos do *Greater Sunrise*;
- u) autorizar a construção, operação e utilização das Instalações do Regime Especial, sujeito às disposições do presente Anexo; e
- v) quaisquer outros poderes ou funções relacionados com a Área do Regime Especial, incluindo poderes regulatórios, que lhe sejam conferidos pelo Conselho de Supervisão.

4. A Autoridade Designada deve submeter todas as Questões

Estratégicas, conforme definidas no artigo 7.º, n.º 3 do presente Anexo, ao Conselho de Supervisão e, em caso de litígio entre a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* sobre se uma questão é ou não uma Questão Estratégica, tanto a Autoridade Designada como o Contratante do *Greater Sunrise* podem submeter essa questão ao Conselho de Supervisão.

5. No prazo de 14 dias após uma Questão Estratégica ter sido submetida ao Conselho de Supervisão, a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* podem prestar qualquer informação relevante sobre a questão e a Autoridade Designada pode formular recomendações sobre a mesma.

Artigo 7.º: Conselho de Supervisão

1. O Conselho de Supervisão é composto por dois representantes nomeados por Timor-Leste e um representante nomeado pela Austrália. Os representantes no Conselho de Supervisão não deverão ter qualquer interesse financeiro ou outro interesse comercial direto na operação do Regime Especial do *Greater Sunrise* que possa criar qualquer conflito de interesse, ou qualquer perceção razoável de conflito de interesses, e os referidos representantes devem divulgar os detalhes de qualquer interesse pessoal relevante relacionado com a sua posição no Conselho de Supervisão.
2. O Conselho de Supervisão deverá ter os poderes e as funções seguintes:
 - a) exercer a supervisão estratégica sobre o Regime Especial do *Greater Sunrise*;
 - b) criar e supervisionar um regime de garantia e auditoria para verificação das receitas e regulação e administração de exploração de petróleo *offshore*, incluindo:
 - i) a emissão de uma “Declaração de Expectativas” anual, de enquadramento da operação e gestão do Regime Especial do *Greater Sunrise*, para orientação do trabalho da Autoridade Designada;
 - ii) requisitos de reporte da Autoridade Designada, de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 3, al. b) do presente Anexo; e
 - iii) a contratação de uma empresa qualificada independente para efetuar uma auditoria anual de acordo com as normas internacionais de auditoria, de modo a fornecer um elevado nível de garantia sobre a completude e exatidão das receitas a pagar em resultado das Atividades Petrolíferas realizadas na Área do Regime Especial, incluindo relatórios mensais que contenham uma explicação para as variações entre as receitas previstas e as receitas reais;
 - c) tomar decisões sobre Questões Estratégicas que lhe sejam apresentadas ao abrigo do disposto no artigo

6.º, n.º 4 do presente Anexo, nos termos dos números 5 e 6 do presente artigo;

- d) aprovar alterações ao Código de Mineração Petrolífera Provisório e a quaisquer regulamentos emitidos ao abrigo do mesmo;
 - e) aprovar o Código de Mineração Petrolífera definitivo e quaisquer regulamentos emitidos ao abrigo do mesmo, e respetivas alterações;
 - f) sem prejuízo de outras reuniões necessárias para tratar de Questões Estratégicas, reunir três vezes por ano com a Autoridade Designada e receber os relatórios nos termos do artigo do 6.º, n.º 3, al. b) do presente Anexo; e
 - g) conferir quaisquer poderes e funções adicionais à Autoridade Designada.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a lista exhaustiva de Questões Estratégicas é a seguinte:
 - a) avaliação e aprovação de um Plano de Desenvolvimento nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 2 do presente Anexo e qualquer alteração substancial a um Plano de Desenvolvimento conforme definido nesse mesmo plano, de acordo com o artigo 9.º, n.º 4, do presente Anexo;
 - b) aprovação da decisão da Autoridade Designada de celebrar ou fazer cessar o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*, ou propor qualquer alteração substancial ao referido Contrato, conforme definida no mesmo;
 - c) aprovação de, e qualquer alteração substancial a, um plano de desmantelamento, nos termos do disposto no artigo 21.º do presente Anexo; e
 - d) aprovação da construção e operação de um Gasoduto.
 4. O Conselho de Supervisão pode acrescentar Questões Estratégicas adicionais às questões elencadas no número anterior.
 5. Ao tomar uma decisão sobre uma Questão Estratégica, o Conselho de Supervisão deve tomar em consideração todas as recomendações e informações relevantes, fornecidas pela Autoridade Designada e informações relevantes prestadas pelo Contratante do *Greater Sunrise*.
 6. Todas as decisões do Conselho de Supervisão devem ser tomadas por Consenso, no prazo de 30 dias ou em qualquer outro prazo acordado com a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise*, e terão um carácter definitivo e obrigatório para a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise*. Para efeitos do presente Tratado, “Consenso” significa a ausência de objeção formal a uma proposta de decisão.
 7. Se o Conselho de Supervisão tiver esgotado todos os

esforços para alcançar um Consenso sobre uma Questão Estratégica, tanto a Autoridade Designada como o Contratante do *Greater Sunrise* podem submeter essa questão ao Comité de Resolução de Litígios para resolução. Nada neste número 7 restringe o direito do Conselho de Supervisão de submeter qualquer Questão Estratégica ao Comité de Resolução de Litígios.

Artigo 8.º: Comité de Resolução de Litígios

1. O Comité de Resolução de Litígios deve:
 - a) ser um órgão independente mandatado para analisar quaisquer questões que lhe sejam submetidas nos termos do artigo 7.º, n.º 7 ou artigo 9.º, n.º 2 do presente Anexo ou quaisquer outras questões acordadas pela Autoridade Designada e pelo Contratante do *Greater Sunrise*;
 - b) ser composto por:
 - i) um membro nomeado por cada Parte (**Nomeados pelas Partes**); e
 - ii) um terceiro membro independente, que atuará na qualidade de Presidente, a ser selecionado pelos Nomeados pelas Partes quando uma questão for submetida ao Comité de Resolução de Litígios, de entre uma lista de peritos aprovados, selecionados e mantidos por Timor-Leste e pela Austrália e atualizados a cada três anos e, em caso de desacordo, pelo Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem;
 - c) estabelecer os seus próprios procedimentos;
 - d) tomar todas as decisões por escrito e por Consenso, ou quando o Consenso não possa ser alcançado, por maioria simples, no prazo de 60 dias ou conforme de outro modo seja acordado com a parte ou partes que submeteram a questão;
 - e) ao tomar qualquer decisão, conceder uma oportunidade razoável para que a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* prestem quaisquer informações relevantes e ter devidamente em conta qualquer informação assim prestada; e
 - f) ter o poder de solicitar qualquer informação à Autoridade Designada e/ou ao Contratante do *Greater Sunrise* que considere razoavelmente necessária para tomar a sua decisão.
2. Os membros do Comité de Resolução de Litígios não deverão ter qualquer interesse financeiro ou outro interesse comercial direto na operação do Regime Especial do *Greater Sunrise* que possa criar qualquer conflito de interesses, ou qualquer percepção razoável de conflito de interesses, e os referidos membros devem divulgar os detalhes de qualquer interesse pessoal relevante relacionado com a sua posição no Comité de Resolução de

Litígios. Os membros do Conselho de Supervisão não podem ser membros do Comité de Resolução de Litígios.

3. Todas as decisões do Comité de Resolução de Litígios serão definitivas e obrigatórias para a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise*.

Artigo 9.º: Plano de Desenvolvimento para os Campos do *Greater Sunrise*

1. A produção de Petróleo a partir dos Campos do *Greater Sunrise* não deverá iniciar-se até que seja aprovado, nos termos previstos no presente artigo, um Plano de Desenvolvimento submetido pelo Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise* e o procedimento previsto no presente artigo.
2. O processo de avaliação e aprovação de um Plano de Desenvolvimento para os Campos do *Greater Sunrise* é o seguinte:
 - a) o Plano de Desenvolvimento deve ser avaliado de acordo com os critérios elencados no número seguinte (**Crítérios do Plano de Desenvolvimento**);
 - b) o Contratante do *Greater Sunrise* deve submeter o Plano de Desenvolvimento ao Conselho de Supervisão e à Autoridade Designada;
 - c) a Autoridade Designada deve avaliar o Plano de Desenvolvimento e submeter, no prazo de 180 dias após a sua receção, se possível, as suas recomendações ao Conselho de Supervisão sobre se o referido plano deve ser aprovado ou rejeitado. Durante este período, a Autoridade Designada pode trocar impressões e informações com o Contratante do *Greater Sunrise* sobre o Plano de Desenvolvimento. Quaisquer alterações acordadas entre a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* podem ser incluídas no Plano de Desenvolvimento antes da recomendação da Autoridade Designada ao Conselho de Supervisão;
 - d) o Conselho de Supervisão deve avaliar o Plano de Desenvolvimento, a recomendação da Autoridade Designada e qualquer outra informação prestada por esta;
 - e) se o Conselho de Supervisão considerar que o Plano de Desenvolvimento está conforme ao Conceito de Desenvolvimento aprovado e cumpre os Critérios do Plano de Desenvolvimento, o Conselho de Supervisão deverá aprovar o Plano de Desenvolvimento no prazo de 180 dias após a sua receção, se possível;
 - f) se o Conselho de Supervisão não aprovar o Plano de Desenvolvimento de acordo com a alínea anterior, o Plano de Desenvolvimento é rejeitado e o Conselho de Supervisão deve especificar ao Contratante do *Greater Sunrise* e à Autoridade Designada os motivos da não aprovação. Qualquer uma dessas partes poderá, a seu critério, submeter a questão ao Comité de Resolução de

de Litígios no prazo de 15 dias após a decisão do Conselho de Supervisão;

- g) o Comité de Resolução de Litígios deve analisar o Plano de Desenvolvimento, a recomendação da Autoridade Designada e qualquer outra informação prestada nos termos do presente artigo. O Comité de Resolução de Litígios deve decidir se o Plano de Desenvolvimento cumpre os Critérios do Plano de Desenvolvimento, no prazo de 90 dias após a submissão da questão ou dentro de qualquer outro prazo acordado com o Contratante do *Greater Sunrise*;
 - h) se o Comité de Resolução de Litígios decidir que o Plano de Desenvolvimento está conforme ao Conceito de Desenvolvimento aprovado e cumpre os Critérios do Plano de Desenvolvimento, o Comité de Resolução de Litígios deve aprovar o Plano de Desenvolvimento;
 - i) se o Comité de Resolução de Litígios decidir que o Plano de Desenvolvimento não está conforme ao Conceito de Desenvolvimento aprovado, ou não cumpre os Critérios do Plano de Desenvolvimento, o Comité de Resolução de Litígios deve rejeitar o Plano de Desenvolvimento, especificando os motivos para tal; e
 - j) a decisão do Conselho de Supervisão ou, se aplicável, do Comité de Resolução de Litígios, tomada nos termos do presente artigo, vincula as Partes e estas devem colocá-la em prática.
3. Os critérios aplicáveis à avaliação de qualquer Plano de Desenvolvimento de acordo com o número anterior são os seguintes:
- a) o Plano de Desenvolvimento apoia a política, os objetivos e as necessidades de desenvolvimento de cada uma das Partes, ao mesmo tempo que proporciona um justo retorno ao Contratante do *Greater Sunrise*;
 - b) o projeto é comercialmente viável;
 - c) o Contratante do *Greater Sunrise* procura explorar os Campos do *Greater Sunrise* com a melhor vantagem comercial;
 - d) o projeto é tecnicamente viável;
 - e) o Contratante do *Greater Sunrise* tem a competência financeira e técnica, ou acesso à mesma, para desenvolver os Campos do *Greater Sunrise*;
 - f) o Plano de Desenvolvimento é consistente com as Boas Práticas da Indústria Petrolífera e, em particular, documenta as estratégias de qualidade, saúde, segurança e ambiental do Contratante do *Greater Sunrise*;
 - g) o Plano de Desenvolvimento contém compromissos de conteúdo local claros, mensuráveis e executáveis, através de um plano de conteúdo local, de acordo com o disposto no artigo 14.º do presente Anexo;

- h) é razoavelmente expectável que o Contratante do *Greater Sunrise* possa executar o Plano de Desenvolvimento durante o período especificado;
 - i) o Contratante do *Greater Sunrise* celebrou, conforme aplicável, acordos vinculativos e de acordo com critérios de mercado, de venda e/ou processamento de gás, incluindo gás natural liquefeito, dos Campos do *Greater Sunrise* ou forneceu detalhes suficientes sobre esses acordos de processamento e/ou de venda a serem celebrados por afiliadas do Contratante do *Greater Sunrise* ou por outras empresas; e
 - j) o Contratante do *Greater Sunrise* disponibilizou resumos ou, quando aplicável, o plano de execução do projeto e o plano de produção petrolífera, incluindo especificações relevantes de engenharia e custos, de acordo com o regime regulatório aplicável e as Boas Práticas da Indústria Petrolífera.
4. O Contratante do *Greater Sunrise* pode, em qualquer momento, apresentar, e, se em qualquer momento a Autoridade Designada assim decidir, ser obrigada a apresentar, propostas de atualização ou de outro modo de alteração a um Plano de Desenvolvimento. Todas as alterações ou aditamentos a qualquer Plano de Desenvolvimento estão sujeitas à prévia aprovação da Autoridade Designada, que por sua vez se encontra sujeita à aprovação do Conselho de Supervisão.
5. A Autoridade Designada deve exigir ao Contratante do *Greater Sunrise* que este não proceda a nenhuma alteração ao estado ou à função de qualquer Instalação do Regime Especial, salvo nos termos de uma alteração a um Plano de Desenvolvimento de acordo com o número anterior.

Artigo 10.º: Gasoduto ou Oleoduto

1. Um Gasoduto ou Oleoduto que vá desde o interior da Área do Regime Especial até ao território de Timor-Leste estará sob a exclusiva jurisdição de Timor-Leste. Um Gasoduto ou Oleoduto que vá desde o interior da Área do Regime Especial até ao território da Austrália estará sob a exclusiva jurisdição da Austrália. A Parte que exercer jurisdição exclusiva terá tanto os direitos como as responsabilidades sobre o Gasoduto ou Oleoduto.
2. A Parte que exerça a jurisdição exclusiva nos termos do número anterior deve cooperar com a Autoridade Designada em relação ao Gasoduto ou Oleoduto para assegurar uma gestão e regulamentação eficazes da Área do Regime Especial.
3. Deverá haver um regime de acesso livre ao Gasoduto ou Oleoduto. Os acordos de acesso livre devem estar de acordo com as boas práticas regulatórias internacionais. Se Timor-Leste tiver jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto ou Oleoduto, deve consultar a Austrália sobre o acesso ao Gasoduto ou Oleoduto. Se a Austrália tiver jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto ou Oleoduto, deve consultar Timor-Leste sobre o acesso ao mesmo.

Artigo 11.º: Código de Mineração Petrolífera

1. O desenvolvimento e a exploração de Petróleo nos Campos do *Greater Sunrise*, bem como a exportação desse Petróleo, estarão sujeitos ao Código de Mineração Petrolífera Provisório, incluindo o regulamento provisório, em vigor na data de entrada em vigor do presente Tratado, até que o Conselho de Supervisão aprove um Código de Mineração Petrolífera definitivo.
2. O Conselho de Supervisão deve coordenar com a Autoridade Designada e deve empregar esforços para aprovar e emitir um Código de Mineração Petrolífera definitivo no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente Tratado ou, caso tal não seja possível, o mais rapidamente possível.

Artigo 12.º: Direitos de Auditoria e Informação

1. Para efeitos de transparência, o Contratante do *Greater Sunrise* deve incluir nos seus acordos com os operadores das instalações *downstream* as disposições necessárias para garantir que a Autoridade Designada disponha de direitos de auditoria e informação em relação aos operadores das instalações *downstream* e suas afiliadas, equivalentes aos direitos de auditoria e informação que a Autoridade Designada dispõe em relação ao Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*. No caso de uma solicitação da Autoridade Designada, o Contratante do *Greater Sunrise* deve consultar os operadores das instalações *downstream* com o objetivo de permitir o acesso às instalações de medição.
2. Os direitos referidos no número anterior são atribuídos à Autoridade Designada para que esta possa verificar o volume e o valor do gás natural.

Artigo 13.º: Lei Aplicável

As Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial serão regidas pelo disposto no presente Anexo, no Código de Mineração Petrolífera aplicável e em quaisquer regulamentos emitidos ao abrigo do mesmo.

Artigo 14.º: Conteúdo Local

1. O Contratante do *Greater Sunrise* deve estabelecer os seus compromissos de conteúdo local durante o desenvolvimento, a operação e o desmantelamento dos Campos do *Greater Sunrise* através de um plano de conteúdo local a ser incluído como parte do Plano de Desenvolvimento e do plano de desmantelamento.
2. O plano de conteúdo local deve prever compromissos de conteúdo local claros, mensuráveis, vinculativos e executáveis, incluindo para efeitos de:
 - a) melhorar o desenvolvimento da força de trabalho e das competências de Timor-Leste e promover oportunidades de emprego e progressão na carreira para os cidadãos nacionais de Timor-Leste, através de iniciativas de capacitação, formação de cidadãos nacionais de Timor-Leste e preferência pelo emprego de nacionais de Timor-Leste;

- b) melhorar o desenvolvimento das capacidades de fornecedores de Timor-Leste, através da aquisição de bens e serviços (incluindo serviços de engenharia, fabricação e manutenção) de Timor-Leste em primeira instância; e
- c) melhorar e promover as capacidades comerciais e industriais de Timor-Leste, através da transferência de conhecimento, tecnologia e capacidade de investigação.

3. O Contratante do *Greater Sunrise* deve assegurar que qualquer subcontrato celebrado para o fornecimento de bens e serviços para a Área do Regime Especial garanta a efetiva satisfação dos seus compromissos de conteúdo local.

4. A inobservância das obrigações de conteúdo local por parte do Contratante do *Greater Sunrise* deve ser considerada como causa de incumprimento e sujeita aos mecanismos e penalidades referidos no plano de conteúdo local, conforme acordado entre a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise*.

5. As Partes devem consultar-se mutuamente com o objetivo de garantir que o exercício da jurisdição de cada uma das Partes nos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º não prejudique a implementação dos compromissos de conteúdo local referidos no presente artigo.

Artigo 15.º: Cooperação e Coordenação

Cada Parte deverá, conforme apropriado, cooperar, coordenar e auxiliar a outra Parte, na Área do Regime Especial, incluindo no que diz respeito a:

- a) operações de busca e salvamento relacionadas com as Instalações do Regime Especial; e
- b) atividades de vigilância em relação às Instalações do Regime Especial.

Artigo 16.º: Exercício de Jurisdição

1. Ao exercerem conjuntamente os seus direitos enquanto Estados costeiros nos termos do artigo 77.º da Convenção, Timor-Leste e a Austrália exercem jurisdição nos termos da Convenção em relação a:
 - a) alfândegas e migração nos termos do artigo 17.º do presente Anexo;
 - b) quarentena nos termos do artigo 18.º do presente Anexo;
 - c) proteção, gestão e regulação ambientais;
 - d) investigação científica marinha;
 - e) serviços de tráfego aéreo relativos às Instalações do Regime Especial;
 - f) segurança e criação de zonas de segurança em torno das Instalações do Regime Especial;

- g) saúde e segurança;
- h) gestão de recursos vivos; e
- i) jurisdição penal nos termos do artigo 20.º do presente Anexo.

2. As Partes acordam em consultar-se mutuamente, conforme necessário, sobre o exercício conjunto das competências jurisdicionais e regulatórias estabelecidas no número anterior.
3. As Partes acordaram em delegar o exercício de certas competências jurisdicionais e regulatórias à Autoridade Designada, conforme especificado no presente Tratado.

Artigos 17.º: Alfândegas e Migração

1. As Partes podem aplicar as suas leis aduaneiras e de migração às pessoas, equipamentos e bens que entrem ou saiam do seu território provenientes da, ou com destino à, Área do Regime Especial e adotar mecanismos que facilitem as entradas e saídas.
2. As sociedades de responsabilidade limitada ou outras entidades de responsabilidade limitada devem garantir, salvo autorização em contrário de Timor-Leste ou da Austrália, que pessoas, equipamentos e bens não entrem nas Instalações do Regime Especial sem entrar primeiro em Timor-Leste ou na Austrália e que seus funcionários e os funcionários dos seus subcontratados sejam autorizados pela Autoridade Designada a entrar na Área do Regime Especial.
3. Timor-Leste e a Austrália podem aplicar controlos aduaneiros e migratórios a pessoas, equipamentos e bens que entrem na Área do Regime Especial sem a autorização de qualquer país e podem adotar mecanismos de coordenação do exercício desses direitos.
4. Os bens e equipamentos não serão sujeitos a direitos aduaneiros quando:
 - a) entrem na Área do Regime Especial para fins relacionados com Atividades Petrolíferas; ou
 - b) saiam ou estejam em trânsito através de Timor-Leste ou da Austrália com o objetivo de entrar na Área do Regime Especial para fins relacionados com as Atividades Petrolíferas.
5. Os bens e equipamentos que saiam da Área do Regime Especial para serem transferidos permanentemente para Timor-Leste ou para a Austrália podem estar sujeitos aos direitos aduaneiros desse país.

Artigo 18.º: Quarentena

1. As Partes podem aplicar as suas leis de quarentena a pessoas, equipamentos e bens que entrem ou saiam do respetivo território de e para a Área do Regime Especial e adotar mecanismos que facilitem as entradas e saídas.

2. As Partes devem consultar-se mutuamente com o objetivo de alcançar um acordo entre si antes de celebrarem um acordo comercial com o Contratante do *Greater Sunrise* em relação à quarentena.

Artigo 19.º: Navios

1. Os navios com nacionalidade de Timor-Leste ou da Austrália envolvidos em Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial estão sujeitos à lei da respetiva nacionalidade em relação às normas de segurança e de operação e aos regulamentos aplicáveis à tripulação.
2. Os navios com nacionalidade de outros países envolvidos em Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial devem, em relação às normas de segurança e de operação e aos regulamentos de tripulação, aplicar:
 - a) as leis da Austrália, se os navios operarem a partir de um porto australiano; ou
 - b) as leis de Timor-Leste, se os navios operarem a partir de um porto de Timor-Leste.
3. Os navios envolvidos em Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial que não operem nem de Timor-Leste nem da Austrália serão sujeitos, nos termos da legislação de Timor-Leste e da Austrália, às normas internacionais de segurança e de operação aplicáveis.
4. As Partes deverão, imediatamente após a entrada em vigor do presente Tratado e de acordo com as respetivas leis, consultar-se mutuamente com o objetivo de alcançar um acordo necessário para o reconhecimento célere de quaisquer certificações internacionais de marinheiro emitidas pela outra Parte, de modo a permitir que os respetivos marinheiros nacionais tenham acesso a oportunidades de emprego a bordo de navios que operem na Área do Regime Especial.

Artigo 20.º: Jurisdição Penal

1. Um nacional residente ou permanente de Timor-Leste ou da Austrália estará sujeito ao direito penal desse país em relação a atos ou omissões cometidos na Área do Regime Especial relacionados ou decorrentes de Atividades Petrolíferas, sendo que um residente permanente de Timor-Leste ou da Austrália, que seja nacional do outro país, estará sujeito ao direito penal deste país.
2. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, um nacional de um Estado terceiro, que não seja nacional residente ou permanente de Timor-Leste ou da Austrália, será sujeito ao direito penal de Timor-Leste ou da Austrália em relação a atos ou omissões cometidos na Área do Regime Especial relacionados ou decorrentes de Atividades Petrolíferas. A referida pessoa não deverá ser submetida a um processo penal nos termos da lei de Timor-Leste ou da Austrália, caso a mesma já tenha sido julgada, ilibada ou absolvida por um tribunal competente, ou já tenha sido punida pelo mesmo ato ou omissão nos termos da lei do outro país ou quando as autoridades competentes de um

país, de acordo com a respetiva lei, tenham decidido, em nome do interesse público, abster-se de acusar a pessoa por esse ato ou omissão.

3. Nos casos referidos no número anterior, Timor-Leste e a Austrália devem, se necessário, consultar-se mutuamente para determinar qual a lei penal que deve ser aplicada, tendo em conta a nacionalidade da vítima e os interesses do país mais afetado pela alegada infração.
4. A lei penal do Estado de bandeira deve aplicar-se em relação aos atos ou omissões cometidos a bordo de navios, incluindo navios de pesquisa sísmica ou de perfuração que naveguem dentro, ou em aeronaves que sobrevoem, a Área do Regime Especial.
5. Timor-Leste e a Austrália devem prestar auxílio e cooperar entre si, incluindo através de acordos ou mecanismos, conforme apropriado, para efeitos de aplicação do direito penal ao abrigo do presente artigo, incluindo a obtenção de provas e informações.
6. Tanto Timor-Leste como a Austrália reconhecem o interesse do outro país quando a vítima de uma alegada infração é nacional desse outro país e devem manter esse outro país informado, na medida permitida pela respetiva lei, das ações tomadas em relação à alegada infração.
7. Timor-Leste e a Austrália podem estabelecer mecanismos que permitam aos funcionários de um país prestar auxílio na aplicação do direito penal do outro país. Quando tal auxílio envolva a detenção de uma pessoa que, nos termos do número 1 do presente artigo, esteja sujeita à jurisdição do outro país, essa detenção apenas poderá manter-se até que seja possível entregar essa pessoa aos funcionários competentes desse outro país.

Artigo 21.º: Desmantelamento

1. O Contratante do *Greater Sunrise* deve submeter à Autoridade Designada um plano de desmantelamento preliminar e, tanto quanto possível, uma estimativa preliminar de custos de desmantelamento, como parte do Plano de Desenvolvimento.
2. O Contratante do *Greater Sunrise* deverá, o mais brevemente possível, mas, em qualquer caso, o mais tardar sete anos após o início da produção de Petróleo na Área do Regime Especial, apresentar à Autoridade Designada um plano de desmantelamento e estimativa total dos custos de desmantelamento para aprovação, nos termos do disposto

no artigo 6.º, n.º 3, al. s) e no artigo 7.º, n.º 3, al. c) do presente Anexo, os quais deverão ser atualizados de acordo com o Plano de Desenvolvimento e o Código de Mineração Petrolífera aplicável.

3. A Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* devem celebrar um acordo sobre a detenção de reservas de custos de desmantelamento para cobrir os custos de cumprimento das obrigações de desmantelamento. Este acordo deve ser incorporado no Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*. As reservas que subsistam após o desmantelamento serão divididas entre as Partes na mesma proporção da sua participação nas receitas *upstream*, de acordo com o disposto no artigo 2.º do presente Anexo.
4. Após a Conclusão Comercial dos Campos do *Greater Sunrise*, as Partes deverão consultar-se mutuamente com o objetivo de alcançar um acordo sobre os mecanismos necessários respeitantes ao acesso e monitorização de quaisquer estruturas remanescentes, incluindo estruturas parcialmente remanescentes, para efeitos de proteção ambiental e cumprimento das leis ou regulamentos internos de cada Parte.

Artigo 22.º: Instalações do Regime Especial

1. O Contratante do *Greater Sunrise* deve informar a Autoridade Designada sobre a localização exata de cada Instalação do Regime Especial.
2. Para efeitos de exploração dos Campos do *Greater Sunrise*, e sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º e 18.º do presente Anexo e dos requisitos de segurança, nenhum dos Governos deverá impedir a livre circulação de pessoas e bens entre as Instalações do Regime Especial, e as instalações de desembarque nessas estruturas devem permanecer livremente disponíveis para as embarcações e aeronaves de Timor-Leste e da Austrália.

Artigo 23.º: Vigência do Regime Especial do *Greater Sunrise*

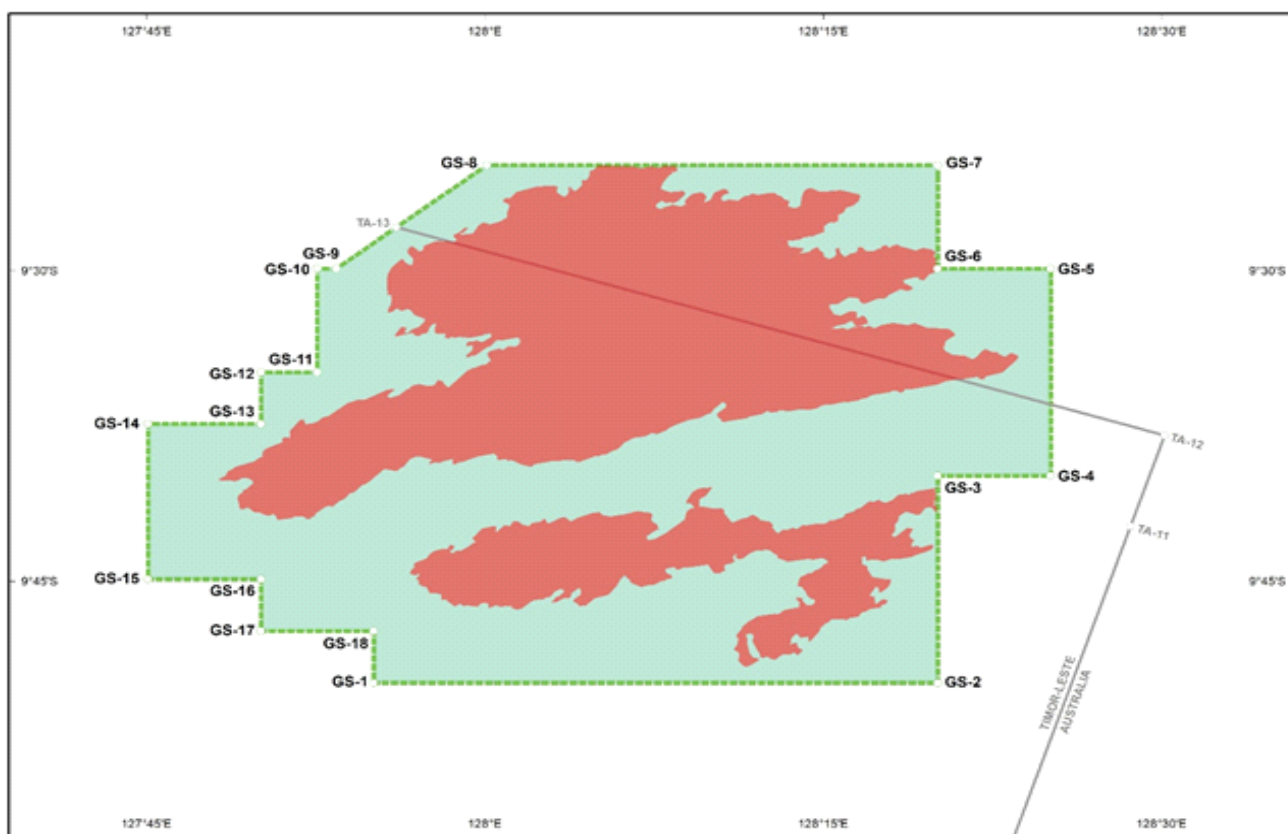
1. A vigência do Regime Especial do *Greater Sunrise* cessa após a Conclusão Comercial dos Campos do *Greater Sunrise*.
2. As Partes devem confirmar o seu entendimento comum de que os Campos do *Greater Sunrise* se encontram comercialmente concluídos e que a vigência do Regime Especial do *Greater Sunrise* cessou mediante a troca de notas por via diplomática.

ANEXO C: Área do Regime Especial

1. A Área do Regime Especial consiste na área da plataforma continental dentro das linhas de rumo que unem os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
GS-1	09° 49' 54.88"S	127° 55' 04.35"E
GS-2	09° 49' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-3	09° 39' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-4	09° 39' 54.88"S	128° 25' 04.34"E
GS-5	09° 29' 54.88"S	128° 25' 04.34"E
GS-6	09° 29' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-7	09° 24' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-8	09° 24' 54.88"S	128° 00' 04.34"E
GS-9	09° 29' 54.88"S	127° 53' 24.35"E
GS-10	09° 29' 54.88"S	127° 52' 34.35"E
GS-11	09° 34' 54.88"S	127° 52' 34.35"E
GS-12	09° 34' 54.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-13	09° 37' 24.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-14	09° 37' 24.89"S	127° 45' 04.35"E
GS-15	09° 44' 54.88"S	127° 45' 04.35"E
GS-16	09° 44' 54.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-17	09° 47' 24.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-18	09° 47' 24.88"S	127° 55' 04.35"E

2. O desenho que se segue é uma representação das linhas limite da Área do Regime Especial e dos Campos do *Greater Sunrise*, para fins ilustrativos apenas:



ANEXO D: Disposições Transitórias

Artigo 1.º: Obrigações ao abrigo de Acordos Anteriores

1. Nos termos do disposto no artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor e no artigo 27.º do Acordo de Unitização Internacional, as Partes acordam que quaisquer Atividades Petrolíferas acordadas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor ou do Acordo de Unitização Internacional deverão continuar em condições ou termos equivalentes aos estabelecidos nos termos desses acordos, conforme aplicável.
2. O previsto no número anterior aplica-se às Atividades Petrolíferas realizadas ou a serem realizadas, nos termos dos seguintes Contratos de Partilha de Produção e/ou licenças:
 - a) Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-12;
 - b) Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-13;
 - c) Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-19;
 - d) Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-20;
 - e) Contrato de Partilha de Produção JPDA 06-105;
 - f) Contrato de Partilha de Produção JPDA 11-106;
 - g) *Retention Lease* NT/RL2; e
 - h) *Retention Lease* NT/RLA.
3. As Partes acordam que, a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado, Timor-Leste deverá receber todas as futuras receitas *upstream* resultantes das Atividades Petrolíferas realizadas no Campo de Gás do *Bayu-Undan* e no Campo Petrolífero do *Kitan*.

Artigo 2.º: Regime para as Atividades Existentes na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero

1. O regime transitório para o Campo de Gás do *Bayu-Undan* e o Campo Petrolífero do *Kitan* será implementado de acordo com a Troca de Correspondência sobre o Regime Transitório do *Bayu-Undan* e *Kitan*.
2. As Partes acordam em manter o regime fiscal relativo aos componentes *upstream* e *downstream* para a exploração do Campo de Gás do *Bayu-Undan*, conforme aplicável no momento de entrada em vigor do presente Tratado.
3. Os bens e equipamentos que saíam de Timor-Leste ou da Austrália para fins relacionados com Atividades Petrolíferas no Campo de Gás do *Bayu-Undan* ou no Campo Petrolífero do *Kitan* estão isentos de direitos aduaneiros.
4. Nada no presente Tratado deverá afetar a aplicação em curso dos acordos comerciais celebrados pelo contratante do Campo de Gás do *Bayu-Undan* relativos à venda, transporte e/ou processamento de Petróleo do Campo de Gás do *Bayu-Undan*.

5. A autoridade pública competente de Timor-Leste deve, anualmente, prestar informações ao Conselho de Supervisão criado de acordo com o disposto no artigo 7.º do Anexo B do presente Tratado, relativas à operação e ao desmantelamento do Campo de Gás do *Bayu-Undan* e ao desmantelamento do Campo Petrolífero do *Kitan*. Essas informações devem incluir uma atualização sobre a evolução em relação ao plano de desenvolvimento aplicável, a evolução em relação ao plano de desmantelamento aplicável e informações sobre quaisquer questões de segurança ou ambientais.
6. As Partes devem acordar mecanismos de cooperação entre as respetivas autoridades reguladoras competentes para a regulamentação segura e eficiente do Campo de Gás do *Bayu-Undan*, tendo em conta a natureza integrada dos componentes *upstream* e *downstream* desse campo.
7. As Partes deverão acordar mecanismos de cooperação entre as respetivas autoridades reguladoras competentes para o desmantelamento seguro e eficiente do Campo de Gás do *Bayu-Undan*, incluindo o Gasoduto do *Bayu-Undan*, de acordo com os termos dos planos de desmantelamento do Campo de Gás do *Bayu-Undan* e do Gasoduto do *Bayu-Undan*.

Artigo 3.º: Gasoduto do Bayu-Undan

1. As Partes acordam que a Austrália exercerá jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto do *Bayu-Undan*, incluindo para efeitos de tributação. A Austrália tem tanto direitos como responsabilidades em relação ao Gasoduto do *Bayu-Undan*.
2. O regime fiscal aplicável ao Gasoduto do *Bayu-Undan* no momento da entrada em vigor do presente Tratado continuará a ser aplicável até o início do desmantelamento, de acordo com o plano de desmantelamento do Gasoduto do *Bayu-Undan*.
3. Ao exercer a sua jurisdição exclusiva nos termos do disposto no número 1, a Austrália deverá cooperar com a autoridade pública de Timor-Leste competente em relação ao Gasoduto do *Bayu-Undan*.

Artigo 4.º: Regime aplicável às Atividades Existentes fora da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero

1. As Partes reconhecem que, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º do presente Tratado, o Campo Petrolífero *Buffalo* ficará situado na plataforma continental de Timor-Leste.
2. As Partes acordam que, relativamente à parcela da autorização de exploração australiana WA-523-P, incluindo o Campo Petrolífero *Buffalo*, que anteriormente se situava na plataforma continental da Austrália e que agora se situa na plataforma continental de Timor-Leste nos termos do artigo 2.º do presente Tratado, a segurança do título e de quaisquer outros direitos detidos pelo titular devem ser preservados em condições equivalentes às vigentes nos termos do direito interno australiano e conforme decidido por acordo entre as Partes e o titular.

3. De acordo com o disposto no número anterior, Timor-Leste acorda que irá celebrar um Contrato de Partilha de Produção com o titular para substituir a autorização de exploração australiana WA-523-P em relação a essa parcela.
4. Timor-Leste deve indemnizar a Austrália por qualquer responsabilidade decorrente de um ato ou omissão que viole as suas obrigações nos termos dos números 2 ou 3 do presente artigo.
5. Com a celebração de um Contrato de Partilha de Produção de acordo com o número 3 do presente Artigo, as Partes declaram que Timor-Leste não assumirá qualquer responsabilidade decorrente ou relativa ao exercício de jurisdição pela Austrália sobre o Campo Petrolífero *Buffalo* antes da celebração do Contrato de Partilha de Produção.

ANEXO E : Arbitragem

Artigo 1.º: Instituição de Procedimentos

Nos termos do disposto no artigo 12º do presente Tratado, qualquer das Partes pode submeter o litígio ao procedimento arbitral previsto no presente Anexo mediante notificação por escrito dirigida à outra Parte. A notificação deve ser acompanhada de uma indicação do pedido e dos fundamentos em que se baseia.

Artigo 2.º: Composição do Tribunal Arbitral

Salvo acordo das Partes em sentido contrário, o tribunal arbitral será composto da seguinte forma:

- a) deve ser composto por três membros;
- b) a Parte que instituir o procedimento nomeará um membro. A nomeação deve ser incluída na notificação de arbitragem nos termos do disposto no artigo anterior;
- c) a outra Parte deve, no prazo de 30 dias a contar da receção da notificação de arbitragem, nomear um membro;
- d) as Partes devem, no prazo de 60 dias após a nomeação do segundo árbitro, nomear o terceiro membro que atuará como Presidente do tribunal;
- e) se uma nomeação não for efetuada nos prazos previstos nas alíneas (c) e (d) do presente artigo, qualquer uma das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem para proceder à nomeação necessária. Se o Secretário-Geral for nacional de Timor-Leste ou da Austrália ou se estiver de outra forma impedido de desempenhar esta função, a função de autoridade nomeadora deverá ser exercida pelo Secretário-Geral Adjunto ou pelo funcionário do Bureau Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem seguinte, em termos de senioridade, que não seja nacional de Timor-Leste ou da Austrália; e
- f) qualquer vaga deve ser preenchida da forma prevista para a nomeação inicial.

Artigo 3.º: Administração

O Bureau Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem exercerá as funções de administrador do procedimento arbitral, salvo acordo das Partes em sentido contrário.

Artigo 4.º: Procedimento

1. O tribunal arbitral decidirá todas as questões relativas à sua competência.
2. Salvo acordo das Partes em sentido contrário, o tribunal arbitral deve estabelecer o seu próprio procedimento, assegurando a cada uma das Partes todas as oportunidades para ser ouvida e apresentar o seu caso.

Artigo 5.º: Deveres das Partes

As Partes devem facilitar o trabalho do tribunal arbitral e, em particular, de acordo com as respetivas leis e fazendo uso de todos os meios à sua disposição, devem:

- a) fornecer-lhe todos os documentos, instalações e informações relevantes; e
- b) permitir, quando for necessário, chamar testemunhas ou peritos e receber as respetivas provas e visitar os locais relacionados com o caso.

Artigo 6.º: Despesas

As despesas do tribunal, incluindo a remuneração dos seus membros, serão suportadas pelas Partes em partes iguais, salvo decisão do tribunal arbitral em sentido contrário atendendo às circunstâncias específicas do caso.

Artigo 7.º: Maioria Necessária para a Tomada de Decisões

As decisões do tribunal arbitral serão tomadas por maioria de votos de seus membros. A ausência ou a abstenção de um membro não constitui um impedimento para o tribunal tomar uma decisão. No caso de empate de votos, o presidente do tribunal terá voto de qualidade.

Artigo 8.º: Revelia

Se uma das Partes não comparecer perante o tribunal arbitral ou não defender o seu caso, a outra Parte poderá solicitar ao tribunal arbitral que prossiga o processo e profira a sua decisão. A ausência de uma Parte ou o facto de uma Parte não defender o seu caso não constituem um impedimento ao processo. Antes de proferir a sua decisão, o tribunal arbitral tem que certificar-se que não só tem jurisdição sobre o litígio, como também que o pedido tem fundamento de facto e de direito.

Artigo 9.º: Decisão

A decisão do tribunal arbitral deve limitar-se ao objeto do litígio e indicar os fundamentos em que se baseia. Deve incluir os nomes dos membros que participaram e a data da decisão. Qualquer membro do tribunal pode juntar à decisão uma declaração de voto ou uma declaração de voto vencido.

Artigo 10.º: Natureza Definitiva da Decisão

A decisão será final e não é suscetível de recurso, devendo ser cumprida pelas Partes.

Artigo 11.º: Lei Aplicável

O tribunal arbitral decidirá de acordo com os termos do presente Tratado e o direito internacional aplicável.

ANEXO II

Versão em língua inglesa

**TREATY BETWEEN THE DEMOCRATIC REPUBLIC
OF TIMOR-LESTE AND AUSTRALIA
ESTABLISHING THEIR MARITIME BOUNDARIES IN
THE TIMOR SEA**

THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE (**Timor-Leste**) and THE GOVERNMENT OF AUSTRALIA (**Australia**) (hereinafter referred to as the **Parties**);

HAVING REGARD to the United Nations Convention on the Law of the Sea, done at Montego Bay on 10 December 1982 (the **Convention**);

TAKING INTO PARTICULAR ACCOUNT Articles 74 (1) and 83(1) of the Convention, regarding the delimitation of the exclusive economic zone and the continental shelf;

WISHING to delimit the maritime areas between Timor-Leste and Australia in the Timor Sea;

WISHING ALSO in this context to establish a special regime for the Greater Sunrise Fields for the benefit of both Parties;

REAFFIRMING the importance of developing and managing the living and non-living resources of the Timor Sea in an economically and environmentally sustainable manner, and the importance of promoting investment and long-term development in Timor-Leste and Australia;

HAVING REACHED, with the assistance of the Conciliation Commission established under Article 298 and Annex V of the Convention, an overall negotiated solution to the dispute between the Parties concerning the delimitation of their permanent maritime boundaries;

RECOGNISING that there exists an inextricable link between the delimitation of the maritime boundaries and the establishment of the special regime for the Greater Sunrise Fields and that both elements are integral to the agreement of the Parties to this Treaty;

CONSCIOUS of the importance of promoting Timor-Leste's economic development;

REAFFIRMING that benefits will flow to both Timor-Leste and Australia from the establishment of a stable long-term basis for Petroleum Activities in the area of seabed between Timor-Leste and Australia;

RESOLVING as good neighbours and in a spirit of co-operation and friendship, to settle finally their maritime boundaries in the Timor Sea in order to achieve an equitable solution;

ACKNOWLEDGING that the settlement contained in this Treaty is based on a mutual accommodation between the Parties without prejudice to their respective legal positions;

AFFIRMING the compatibility of this Treaty with the Convention;

AFFIRMING that nothing in this Treaty shall be interpreted as prejudicing the rights of third States with regard to delimitation of the exclusive economic zone and the continental shelf in the Timor Sea;

HAVE AGREED as follows:

Article 1: Definitions

1. For the purposes of this Treaty, including its Annexes:

- (a) "1972 Seabed Treaty Boundary" means the boundary established by Articles 1 and 2 of the Agreement between the Government of the Commonwealth of Australia and the Government of the Republic of Indonesia Establishing Certain Seabed Boundaries in the Area of the Timor and Arafura Seas, supplementary to the Agreement of 18 May 1971 (Jakarta, 9 October 1972);
- (b) "Bayu-Undan Pipeline" means the export pipeline which transports gas produced from the Bayu-Undan Gas Field to the Darwin liquefied natural gas processing facility at Wickham Point;
- (c) "Bayu-Undan Gas Field" means the field which, at the time of signing of this Treaty, is subject to the Production Sharing Contracts JPDA 03-12 and JPDA 03-13;
- (d) "Buffalo Oil Field" means the field known as Buffalo which, at the time of the signing of this Treaty, lies in the WA-523-P exploration permit area;
- (e) "Commercial Depletion" means the date by which the relevant authority confirms that the contractor or titleholder has fulfilled all of its production and decommissioning obligations under the relevant development or decommissioning plan, contract or licence and that the relevant contract or licence has terminated or otherwise expired;
- (f) "Development Concept" means the basic terms on which the Greater Sunrise Fields are to be developed;

- (g) “Development Plan” means the development, exploitation and management plan for the Petroleum in the Greater Sunrise Fields consistent with Good Oilfield Practice, including, but not limited to, details of the sub-surface evaluation and facilities, production facilities, the production profile for the expected life of the project, the expected life of the fields, the estimated capital and non-capital expenditure covering the feasibility, fabrication, installation and pre-production stages of the project, which is approved and assessed in accordance with the criteria established in Article 9(3) of Annex B of this Treaty;
- (h) “Good Oilfield Practice” means such practices and procedures employed in the petroleum industry worldwide by prudent and diligent operators under conditions and circumstances similar to those experienced in connection with the relevant aspects of Petroleum operations, having regard to relevant factors including:
- (i) conservation of Petroleum, which includes the utilisation of methods and processes to maximise the recovery of hydrocarbons in a technically and economically efficient manner, and to minimise losses at the surface;
 - (ii) operational safety, which entails the use of methods and processes aimed at preventing major accident events and occupational health and safety incidents; and
 - (iii) environmental protection, which calls for the adoption of methods and processes that minimise the impact of the Petroleum operations on the environment;
- (i) “Greater Sunrise Contractor” means all those individuals or bodies corporate holding from time to time a permit, lease, licence or contract in respect of an area within the Special Regime Area under which exploitation, including any appraisal activities related to that exploitation, and production of Petroleum may be carried out;
- (j) “Greater Sunrise Fields” means that part of the rock formation known as the Plover Formation (Upper and Lower) that underlies the Special Regime Area and contains the Sunrise and Troubadour deposits of Petroleum, together with any extension of those deposits that is in direct hydrocarbon fluid communication with either deposit;
- (k) “Greater Sunrise Production Sharing Contract” means the contract entered into in accordance with Article 4 of Annex B of this Treaty, between the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor for the development of, and production from, the Greater Sunrise Fields and replacing Production Sharing Contracts JPDA 03-19 and JPDA 03-20 and Retention Leases NT/RL2 and NT/RL4;
- (l) “International Unitisation Agreement” means the Agreement between the Government of Australia and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste relating to the Unitisation of the Sunrise and Troubadour Fields (Dili, 6 March 2003);
- (m) “Kitan Oil Field” means the field which, at the time of signing this Treaty, is subject to the Production Sharing Contract JPDA 06-105;
- (n) “Laminaria and Corallina Fields” means the fields known as Laminaria and Corallina which, at the time of the signing of this Treaty, lie partly in the AC/L5 and WA-18-L production licence areas;
- (o) “Petroleum” means:
- (i) any naturally occurring hydrocarbon, whether in a gaseous, liquid or solid state;
 - (ii) any naturally occurring mixture of hydrocarbons, whether in a gaseous, liquid or solid state; or
 - (iii) any naturally occurring mixture of one or more hydrocarbons, whether in a gaseous, liquid or solid state, as well as other gaseous substances produced in association with such hydrocarbons, including, but not limited to, helium, nitrogen, hydrogen sulphide and carbon dioxide; and
- includes any Petroleum as defined by sub-paragraph (i), (ii) or (iii) that has been returned to a natural reservoir;
- (p) “Petroleum Activities” means all activities undertaken to produce Petroleum, authorised or contemplated under a contract, permit or licence, and includes exploration, development, initial processing, production, transportation and marketing, as well as the planning and preparation for such activities;
- (q) “Pipeline” means any pipeline by which Petroleum is discharged from the Special Regime Area;
- (r) “Production Sharing Contract” means a contract between the Designated Authority, whether as established under this Treaty or as established under the Timor Sea Treaty, and a limited liability corporation or entity with limited liability under which production from a specified area is shared between the parties to the contract;
- (s) “Retention Leases” means the retention leases granted by Australia pursuant to the *Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2006* (Cth) to individuals or bodies corporate, as renewed from time to time, referred to as Retention Lease NT/RL2 and Retention Lease NT/RL4;
- (t) “Special Regime Area” means the area of the continental shelf described in Annex C of this Treaty;
- (u) “Special Regime Installation” means any installation,

structure or facility located within the Special Regime Area for the purposes of engaging in or conducting Petroleum Activities;

(v) "Timor Sea Treaty" means the Timor Sea Treaty between the Government of East Timor and the Government of Australia (Dili, 20 May 2002); and

(w) "Valuation Point" means the point of the first commercial sale of Petroleum produced from the Special Regime Area which shall occur no later than the earlier of:

(i) the point where the Petroleum enters a pipeline; and

(ii) the marketable petroleum commodity point for the Petroleum.

2. Unless otherwise expressly provided, terms in this Treaty are to be given the same meaning as in the Convention.

Article 2: Continental Shelf Boundary

1. Subject to Article 3 of this Treaty, the continental shelf boundary between the Parties in the Timor Sea comprises the geodesic lines connecting the following points:

Point	Latitude	Longitude
TA-1	10° 27' 54.91"S	126° 00' 04.40"E
TA-2	11° 24' 00.61"S	126° 18' 22.48"E
TA-3	11° 21' 00.00"S	126° 28' 00.00"E
TA-4	11° 20' 00.00"S	126° 31' 00.00"E
TA-5	11° 20' 02.90"S	126° 31' 58.40"E
TA-6	11° 04' 37.65"S	127° 39' 32.81"E
TA-7	10° 55' 20.88"S	127° 47' 08.37"E
TA-8	10° 53' 36.88"S	127° 48' 49.37"E
TA-9	10° 43' 37.88"S	127° 59' 20.36"E
TA-10	10° 29' 11.87"S	128° 12' 28.36"E
TA-11	09° 42' 21.49"S	128° 28' 35.97"E
TA-12	09° 37' 57.54"S	128° 30' 07.24"E
TA-13	09° 27' 54.88"S	127° 56' 04.35"E

2. The line connecting points TA-1 and TA-2, and the lines connecting points TA-11, TA-12, and TA-13 are "Provisional", which for the purposes of this Treaty means that they are subject to adjustment in accordance with Article 3 of this Treaty.

3. For the purposes of this Treaty, all coordinates are determined by reference to the World Geodetic System 1984. For the purposes of this Treaty, the World Geodetic System 1984 shall be deemed equivalent to the Geodetic Datum of Australia 1994.

Article 3: Adjustment of the Continental Shelf Boundary

1. Should Timor-Leste and Indonesia agree an endpoint to their continental shelf boundary west of point A17 or east of point A16 on the 1972 Seabed Treaty Boundary, the continental shelf boundary between Timor-Leste and Australia shall be adjusted in accordance with paragraphs 2, 3 and 4 of this Article.

2. On the later of:

(a) the Commercial Depletion of the Laminaria and Corallina Fields; and

(b) the entry into force of an agreement between Timor-Leste and Indonesia delimiting the continental shelf boundary between those two States,

the continental shelf boundary between Timor-Leste and Australia shall, unless paragraph 3 of this Article applies, be adjusted so that it proceeds in a geodesic line from point TA-2, as defined in Article 2(1) of this Treaty, to a point between points A17 and A18 on the 1972 Seabed Treaty Boundary at which the continental shelf boundary agreed between Timor-Leste and Indonesia meets the 1972 Seabed Treaty Boundary.

3. In the event that the continental shelf boundary agreed between Timor-Leste and Indonesia meets the 1972 Seabed Treaty Boundary at a point to the west of point A18 on the 1972 Seabed Treaty Boundary, the continental shelf boundary shall be adjusted so that it proceeds in a geodesic line from point TA-2, as defined in Article 2(1) of this Treaty, to point A18.

4. On the later of:

(a) the Commercial Depletion of the Greater Sunrise Fields; and

(b) the entry into force of an agreement between Timor-Leste and Indonesia delimiting the continental shelf boundary between those two States,

the continental shelf boundary between Timor-Leste and Australia shall be adjusted so that it proceeds in a geodesic line from point TA-11, as defined in Article 2(1) of this Treaty, to the point at which the continental shelf boundary agreed between Timor-Leste and Indonesia meets the 1972 Seabed Treaty Boundary.

Article 4: Exclusive Economic Zone Boundary

1. The exclusive economic zone boundary between the Parties in the Timor Sea comprises the geodesic lines connecting the following points:

Point	Latitude	Longitude
TA-5	11° 20' 02.90"S	126° 31' 58.40"E
TA-6	11° 04' 37.65"S	127° 39' 32.81"E
TA-7	10° 55' 20.88"S	127° 47' 08.37"E
TA-8	10° 53' 36.88"S	127° 48' 49.37"E
TA-9	10° 43' 37.88"S	127° 59' 20.36"E
TA-10	10° 29' 11.87"S	128° 12' 28.36"E

2. The Parties may agree to extend the exclusive economic zone boundary established by paragraph 1 of this Article, as necessary.

Article 5: Depiction of Maritime Boundaries

The maritime boundaries described in Articles 2 and 4 of this Treaty are depicted for illustrative purposes at Annex A of this Treaty.

Article 6: Without Prejudice

1. Nothing in this Treaty shall be interpreted as prejudicing negotiations with third States with regard to delimitation of the exclusive economic zone and the continental shelf in the Timor Sea.
2. In exercising their rights as coastal States, the Parties shall:
 - (a) provide due notice of activities conducted on the continental shelf and in the exclusive economic zone consistent with the terms of the Convention; and
 - (b) not infringe upon or unjustifiably interfere with the exercise of rights and freedoms of other States as provided for in the Convention.

Article 7: Greater Sunrise Special Regime

1. The Parties hereby establish the Greater Sunrise Special Regime as set out in Annex B of this Treaty for the Special Regime Area.
2. Within the Special Regime Area, the Parties shall jointly exercise their rights as coastal States pursuant to Article 77 of the Convention.
3. The governance and exercise of jurisdiction within the Special Regime Area is as set out in the Greater Sunrise Special Regime.
4. Except as provided in this Treaty, the rights and obligations of the Parties in the Special Regime Area are governed by the Convention.
5. When the Greater Sunrise Special Regime ceases to be in force, the Parties shall individually exercise their rights as coastal States pursuant to Article 77 of the Convention on the basis of the continental shelf boundary as delimited by this Treaty.
6. Except as provided in Article 3 of this Treaty, the entry into force of an agreement between Timor-Leste and Indonesia delimiting the continental shelf boundary between those two States shall have no effect on the Greater Sunrise Special Regime.

Article 8: Straddling Deposits

If any Petroleum deposit extends across the continental shelf boundary as defined in Articles 2 and 3 of this Treaty, the Parties shall work expeditiously and in good faith to reach agreement as to the manner in which that deposit is to be most effectively exploited and equitably shared.

Article 9: Previous Agreements

1. Upon the entry into force of this Treaty, the following agreements shall cease to be in force:
 - (a) the Timor Sea Treaty; and
 - (b) the International Unitisation Agreement.

2. This Treaty shall have no effect on rights or obligations arising under the agreements set out in paragraph 1 of this Article while they were in force.

Article 10: Compensation

The Parties agree that neither Party shall have a claim for compensation with respect to Petroleum Activities conducted in the Timor Sea as a result of:

- (a) the cessation of the Joint Petroleum Development Area as established by Article 3 of the Timor Sea Treaty upon termination of that treaty;
- (b) the establishment of the continental shelf boundary under this Treaty;
- (c) an adjustment to the continental shelf boundary as a result of the application of Article 3 of this Treaty; or
- (d) the cessation of the Greater Sunrise Special Regime.

Article 11: Permanence of the Treaty

1. The Parties agree that this Treaty shall not be subject to a unilateral right of denunciation, withdrawal or suspension.
2. This Treaty may be amended only by agreement between the Parties, and by express provision to that effect.
3. The Annexes to this Treaty form an integral part thereof.
4. All of the provisions of this Treaty are inextricably linked and form a single whole. The provisions of this Treaty are not separable in any circumstances, and each provision of this Treaty constitutes an essential basis of the Parties' agreement to be bound by this Treaty as a whole.

Article 12: Settlement of Disputes

1. Without prejudice to paragraph 3 of this Article, for a period of five years following the entry into force of this Treaty, any dispute regarding the interpretation or application of this Treaty which is not settled by negotiation within six months of either Party notifying the other Party of the existence of the dispute, may be submitted by the Parties jointly to one or more members of the Conciliation Commission.
2. Once the dispute has been submitted in accordance with paragraph 1 of this Article, the member or members of the Conciliation Commission shall hear the Parties, examine their claims and objections, and make proposals to the Parties with a view to reaching an amicable settlement.
3. Subject to paragraph 4 of this Article, any dispute concerning the interpretation or application of this Treaty, which cannot be settled by negotiation within six months of either Party notifying the other Party of the existence of the dispute, may be submitted by either Party to an arbitral tribunal in accordance with Annex E of this Treaty.
4. The Parties shall not submit to an arbitral tribunal under

this Article any dispute concerning the interpretation or application of Article 2, 3, 4, 5, 7 or 11, Annex A or Annex D of this Treaty, or any dispute falling within the scope of Article 8 of Annex B, which shall be settled in accordance with the provisions of that Article.

Article 13: Entry into Force

This Treaty shall enter into force on the day on which Timor-Leste and Australia have notified each other in writing through diplomatic channels that their respective requirements for entry into force of this Treaty have been fulfilled.

Article 14: Registration

The Parties shall transmit this Treaty by joint letter to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with the provisions of Article 102 of the Charter of the United Nations.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Treaty.

DONE at New York, on this sixth day of March, two thousand and eighteen, in two counterparts in English and Portuguese. In the event of a discrepancy, the English language version shall prevail.

For the Government of Australia

For the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste

The Hon Julie Bishop MP

His Excellency Hermenegildo Augusto Cabral Pereira

Minister for Foreign Affairs

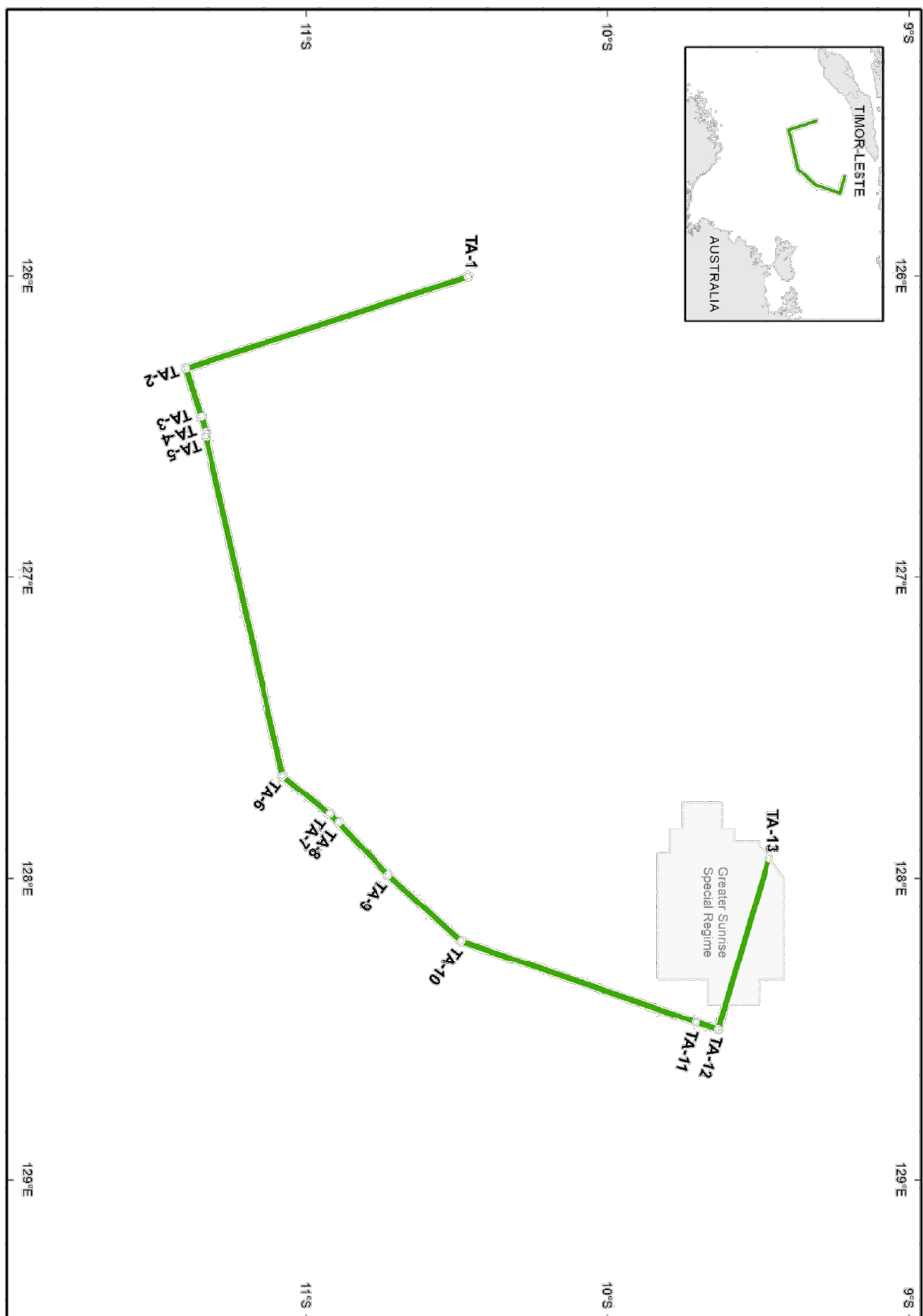
Minister in the Office of the Prime Minister for the
Delimitation of Borders and the Agent in the Conciliation

IN THE PRESENCE OF the Chair of the Conciliation Commission

His Excellency Ambassador Peter Taksøe-Jensen

Signed in the presence of the Secretary-General of the United Nations, His Excellency António Manuel de Oliveira Guterres.

ANNEX A: Depiction of Maritime Boundaries as Described in Articles 2 and 4 of the Treaty (Article 5)



ANNEX B: Greater Sunrise Special Regime

Article 1: Objective of the Greater Sunrise Special Regime

The objective of the Greater Sunrise Special Regime is the joint development, exploitation and management of Petroleum in the Greater Sunrise Fields for the benefit of both Parties.

Article 2: Title to Petroleum and Revenue Sharing

1. Timor-Leste and Australia shall have title to all Petroleum produced in the Greater Sunrise Fields.
2. The Parties shall share upstream revenue, meaning revenue derived directly from the upstream exploitation of Petroleum produced in the Greater Sunrise Fields:
 - (a) in the ratio of 70 per cent to Timor-Leste and 30 per cent to Australia in the event that the Greater Sunrise Fields are developed by means of a Pipeline to Timor-Leste; or
 - (b) in the ratio of 80 per cent to Timor-Leste and 20 per cent to Australia in the event that the Greater Sunrise Fields are developed by means of a Pipeline to Australia.
3. For the purposes of this Annex, upstream revenue is limited to first tranche petroleum, profit petroleum and taxation in accordance with Article 3 of this Annex.

Article 3: Taxation

1. Subject to paragraph 3 of this Article, upstream revenue includes taxation by the Parties as applicable in accordance with their respective laws. The Parties shall provide each other with a list of the applicable taxes.
2. The application of the Parties' taxation law shall be specified in the fiscal regime as agreed between the Parties and the Greater Sunrise Contractor, in accordance with obligations under Article 22 of the Timor Sea Treaty and Article 27 of the International Unitisation Agreement.
3. Taxation under paragraph 1 of this Article shall only apply in respect of Petroleum Activities and Special Regime Installations prior to the Valuation Point.
4. Timor-Leste taxation law shall apply to all other activities related to the development and exploitation of Petroleum in the Special Regime Area, unless otherwise provided for by the terms of this Treaty.

Article 4: Greater Sunrise Production Sharing Contract

As soon as practicable, the Designated Authority shall enter into the Greater Sunrise Production Sharing Contract under conditions equivalent to those in Production Sharing Contracts JPDA 03-19 and JPDA 03-20, and to the legal rights held under Retention Leases NT/RL2 and NT/RL4 in accordance with Article 22 of the Timor Sea Treaty and Article 27 of the International Unitisation Agreement.

Article 5: Regulatory Bodies

The Parties hereby establish a two-tiered regulatory structure for the regulation and administration of the Greater Sunrise Special Regime, consisting of a Designated Authority and a Governance Board.

Article 6: Designated Authority

1. The Designated Authority shall be responsible for carrying out the day-to-day regulation and management of Petroleum Activities in the Special Regime Area. In doing so, the Designated Authority acts on behalf of Timor-Leste and Australia and reports to the Governance Board.
2. The Designated Authority shall:
 - (a) be the Timor-Leste statutory authority as determined by the member of the Government of Timor-Leste responsible for the petroleum sector to act as the Designated Authority;
 - (b) regulate the Special Regime Area according to Good Oilfield Practice;
 - (c) be financed from fees collected under the applicable Petroleum Mining Code and the Greater Sunrise Production Sharing Contract; and
 - (d) subject to Articles 7 and 8 of this Annex, exercise its powers and functions, as set out in this Article, without interference by any other entity and in accordance with this Treaty.
3. The Designated Authority shall have the following powers and functions:
 - (a) day-to-day regulation and management of Petroleum Activities in the Special Regime Area in accordance with this Treaty and its functions as outlined in the applicable Petroleum Mining Code and any regulations thereunder, except with respect to Strategic Issues;
 - (b) three times a year, meeting with and reporting to the Governance Board on:
 - (i) the exercise of its powers and functions, in accordance with the applicable regulatory framework;
 - (ii) progress on the preparation of the Development Plan and, once approved, progress against the Development Plan and schedule;
 - (iii) production and revenue data from the Greater Sunrise Fields;
 - (iv) updates on issues referred to the Dispute Resolution Committee, if any;
 - (v) the Greater Sunrise Contractor's compliance with regulatory standards, including its local content

obligations as set out in this Treaty, the Development Plan and the Greater Sunrise Production Sharing Contract; and

- (vi) safety, environmental and well-integrity management;
 - (c) pursuant to Article 9 of this Annex, powers and functions with respect to the Development Plan;
 - (d) entering into the Greater Sunrise Production Sharing Contract, subject to the approval of the Governance Board, in accordance with Articles 4 and 7(3)(b) of this Annex;
 - (e) supervising, managing and agreeing on non-material amendments to the Greater Sunrise Production Sharing Contract;
 - (f) agreeing material amendments to the Greater Sunrise Production Sharing Contract as defined in that Contract or terminating the Greater Sunrise Production Sharing Contract, subject to approval of the Governance Board in accordance with Article 7(3)(b) of this Annex;
 - (g) approving assignments, production plans, lifting agreements and other technical documents and agreements relating to the Greater Sunrise Production Sharing Contract;
 - (h) reporting annual income and expenditure, as these relate to the Special Regime Area, to the Governance Board;
 - (i) accessing, consolidating and disseminating, on an annual basis, all information pertaining to the Greater Sunrise Fields' reserves based on information provided by the Greater Sunrise Contractor or as otherwise audited by the Designated Authority;
 - (j) collecting revenues received from Petroleum Activities and Special Regime Installations prior to the Valuation Point on behalf of both Parties and distribution thereof;
 - (k) auditing and inspecting the Greater Sunrise Contractor's books and accounts;
 - (l) inspecting Special Regime Installations in the Special Regime Area;
 - (m) ensuring compliance by the Greater Sunrise Contractor with its local content obligations in accordance with this Treaty, the Development Plan and the Greater Sunrise Production Sharing Contract, including by giving directions and instructions as necessary;
 - (n) issuing regulations to protect the marine environment in the Special Regime Area and monitoring compliance with them, ensuring there is a contingency plan for combatting pollution from Petroleum Activities in the Special Regime Area, and investigating safety and environmental incidents in the Special Regime Area;
 - (o) issuing regulations and developing and adopting standards and procedures on occupational health and safety for persons employed on Special Regime Installations that are no less effective than those standards and procedures that would apply to persons employed on similar structures in Timor-Leste and Australia;
 - (p) requesting assistance from the appropriate authorities for search and rescue operations, security threats, air traffic services, anti-pollution prevention measures, and safety and environmental incidents, or the activation of emergency procedures, in accordance with international law;
 - (q) establishing safety zones to ensure the safety of navigation and Special Regime Installations, in accordance with the Convention;
 - (r) controlling movements into, within and out of the Special Regime Area of vessels, aircraft, structures, and other equipment employed in exploration for and exploitation of the Greater Sunrise Fields, consistent with Articles 17, 18 and 19 of this Annex;
 - (s) pursuant to Article 21 of this Annex, powers and functions with respect to the decommissioning plan, including entry into and oversight of financial arrangements for the decommissioning plan;
 - (t) oversight of the abandonment and decommissioning phase of the Greater Sunrise Fields;
 - (u) authorising the construction, operation and use of Special Regime Installations, subject to the provisions in this Annex; and
 - (v) any other powers or functions in respect of the Special Regime Area, including regulatory powers, conferred upon it by the Governance Board.
4. The Designated Authority shall refer all Strategic Issues as defined in Article 7(3) of this Annex to the Governance Board and, in the event of a dispute between the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor as to whether an issue is a Strategic Issue, either the Designated Authority or the Greater Sunrise Contractor may refer that issue to the Governance Board.
5. Within 14 days of a Strategic Issue being referred to the Governance Board, the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor may provide any relevant information concerning the issue and the Designated Authority may provide any recommendations on the issue.

Article 7: Governance Board

1. The Governance Board shall be comprised of two representatives appointed by Timor-Leste and one representative appointed by Australia. The representatives on the Governance Board shall not have any direct financial or other commercial interest in the operation of the Greater

Sunrise Special Regime that would create any reasonable perception of, or actual, conflict of interest, and they shall disclose details of any material personal interest in connection with their position on the Governance Board.

2. The Governance Board shall have the following powers and functions:

- (a) providing strategic oversight over the Greater Sunrise Special Regime;
- (b) establishing and overseeing an assurance and audit framework for revenue verification and offshore petroleum regulation and administration. This shall include:
 - (i) issuing an annual ‘Statement of Expectation’ to frame the operation and management of the Greater Sunrise Special Regime to guide the work of the Designated Authority;
 - (ii) reporting requirements of the Designated Authority in accordance with Article 6(3)(b) of this Annex; and
 - (iii) engaging an independent qualified firm to conduct an annual audit in accordance with international auditing standards so as to provide a high level of assurance over the completeness and accuracy of revenues payable from Petroleum Activities in the Special Regime Area including monthly reporting, incorporating an explanation for variances between forecast and actual revenue;
- (c) making decisions on Strategic Issues referred to it under Article 6(4) of this Annex, in accordance with paragraphs 5 and 6 of this Article;
- (d) approving amendments to the Interim Petroleum Mining Code and any regulations thereunder;
- (e) approving the final Petroleum Mining Code and any regulations thereunder, and any amendments thereto;
- (f) other than as necessary for Strategic Issues, meet three times a year with the Designated Authority and receive reports under Article 6(3)(b) of this Annex; and
- (g) conferring any additional powers and functions on the Designated Authority.

3. Subject to paragraph 4 of this Article, the following is an exhaustive list of Strategic Issues:

- (a) assessment and approval of a Development Plan pursuant to Article 9(2) of this Annex and any material change to a Development Plan as defined in that Development Plan, pursuant to Article 9(4) of this Annex;
- (b) approval of the decision by the Designated Authority to enter into or terminate the Greater Sunrise Production

Sharing Contract, or propose any material changes to that Contract as defined in that Contract;

- (c) approval of, and any material change to, a decommissioning plan, in accordance with Article 21 of this Annex; and

- (d) approval of the construction and operation of a Pipeline.

4. The Governance Board may add additional Strategic Issues to those listed in paragraph 3 of this Article.

5. In making a decision on a Strategic Issue, the Governance Board shall give due consideration to all recommendations and relevant information provided by the Designated Authority and relevant information provided by the Greater Sunrise Contractor.

6. All decisions of the Governance Board shall be made by Consensus, within 30 days or such other period as may be agreed with both the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor, and be final and binding on the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor. For the purposes of this Treaty “Consensus” means the absence of formal objection to a proposed decision.

7. If the Governance Board has exhausted every effort to reach Consensus on a Strategic Issue, either the Designated Authority or the Greater Sunrise Contractor may refer that issue to the Dispute Resolution Committee for resolution. Nothing in this paragraph limits the Governance Board’s own right to refer any Strategic Issue to the Dispute Resolution Committee.

Article 8: Dispute Resolution Committee

1. The Dispute Resolution Committee shall:

- (a) be an independent body with a mandate to hear any matters referred to it under Article 7(7) or Article 9(2) of this Annex or any matters as otherwise agreed by the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor;

- (b) be comprised of:

- (i) one member appointed from each of the Parties (**Party Appointees**); and

- (ii) a third independent member, who will act as Chair, to be selected by the Party Appointees when a matter is referred to the Dispute Resolution Committee from a list of approved experts selected and maintained by Timor-Leste and Australia and refreshed every three years, and in case of disagreement, by the Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration;

- (c) establish its own procedures;

- (d) make all decisions in writing and by Consensus, or where Consensus cannot be reached, by simple majority,

within 60 days or as otherwise agreed with the referring party or parties;

(e) in making any decision, provide a reasonable opportunity for the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor to submit any relevant information and give due consideration to any information so provided; and

(f) have the power to request any information from the Designated Authority and/or the Greater Sunrise Contractor which it considers reasonably necessary to make its decision.

2. Members of the Dispute Resolution Committee shall not have any direct financial or other commercial interest in the operation of the Greater Sunrise Special Regime that would create any reasonable perception of, or actual, conflict of interest, and they shall disclose details of any material personal interest in connection with their position on the Dispute Resolution Committee. Serving members of the Governance Board shall not be members of the Dispute Resolution Committee.

3. All decisions of the Dispute Resolution Committee shall be final and binding on the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor.

Article 9: Development Plan for the Greater Sunrise Fields

1. Production of Petroleum from the Greater Sunrise Fields shall not commence until a Development Plan, which has been submitted by the Greater Sunrise Contractor in accordance with the Greater Sunrise Production Sharing Contract and the process provided for in this Article, has been approved in accordance with this Article.

2. The process of assessing and approving a Development Plan for the Greater Sunrise Fields is as follows:

(a) the Development Plan shall be assessed against the criteria listed at paragraph 3 of this Article (**Development Plan Criteria**);

(b) the Greater Sunrise Contractor shall submit the Development Plan to both the Governance Board and the Designated Authority;

(c) the Designated Authority shall consider the Development Plan and shall provide its recommendations to the Governance Board as to whether it should be approved or rejected within 180 days of receipt, if practicable. During this period, the Designated Authority may exchange views and information with the Greater Sunrise Contractor regarding the Development Plan. Any amendments agreed between the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor may be included in the Development Plan prior to the Designated Authority's recommendation to the Governance Board;

(d) the Governance Board shall consider the Development

Plan, the Designated Authority's recommendation and any other information submitted by the Designated Authority;

(e) if the Governance Board considers that the Development Plan is both in accordance with the approved Development Concept and meets the Development Plan Criteria, the Governance Board shall approve the Development Plan within 180 days of receipt, if practicable;

(f) if the Governance Board does not approve the Development Plan under paragraph 2(e) of this Article, the Development Plan is rejected and the Governance Board shall specify its reasons for not approving it to the Greater Sunrise Contractor and Designated Authority. Any of these parties may, at their discretion, refer the matter to the Dispute Resolution Committee within 15 days of the Governance Board's decision;

(g) the Dispute Resolution Committee shall review the Development Plan, the Designated Authority's recommendation and any other information submitted pursuant to this Article. The Dispute Resolution Committee shall determine whether the Development Plan meets the Development Plan Criteria within 90 days of referral of the matter, or such other period as may be agreed with the Greater Sunrise Contractor;

(h) if the Dispute Resolution Committee determines that the Development Plan is in accordance with the approved Development Concept and meets the Development Plan Criteria, the Dispute Resolution Committee shall approve the Development Plan;

(i) if the Dispute Resolution Committee determines that the Development Plan either is not in accordance with the approved Development Concept, or does not meet the Development Plan Criteria, the Dispute Resolution Committee shall reject the Development Plan, specifying its reasons for doing so; and

(j) the Parties shall be bound by, and give effect to, the decision of the Governance Board or, if applicable, the Dispute Resolution Committee pursuant to this Article.

3. The criteria that shall apply to the assessment of any Development Plan under paragraph 2 of this Article are as follows:

(a) the Development Plan supports the development policy, objectives and needs of each of the Parties, while at the same time providing a fair return to the Greater Sunrise Contractor;

(b) the project is commercially viable;

(c) the Greater Sunrise Contractor is seeking to exploit the Greater Sunrise Fields to the best commercial advantage;

(d) the project is technically feasible;

- (e) the Greater Sunrise Contractor has, or has access to, the financial and technical competence to carry out the development of the Greater Sunrise Fields;
 - (f) the Development Plan is consistent with Good Oilfield Practice and, in particular, documents the Greater Sunrise Contractor's quality, health, safety and environmental strategies;
 - (g) the Development Plan demonstrates clear, measurable and enforceable commitments to local content through a local content plan, in accordance with Article 14 of this Annex;
 - (h) the Greater Sunrise Contractor could reasonably be expected to carry out the Development Plan during the specified period;
 - (i) the Greater Sunrise Contractor has, as applicable, entered into binding, arms-length arrangements for the sale and/or processing of gas, including liquefied natural gas, from the Greater Sunrise Fields or has provided sufficient details of any such processing and/or sale agreements to be entered into by affiliates of the Greater Sunrise Contractor or other companies; and
 - (j) the Greater Sunrise Contractor has provided summaries of, or where applicable, the project execution plan and the petroleum production plan, including relevant engineering and cost specifications, in accordance with the applicable regulatory framework and Good Oilfield Practice.
4. The Greater Sunrise Contractor may at any time submit, and if at any time the Designated Authority so decides may be required to submit, proposals to bring up to date or otherwise amend a Development Plan. All amendments of, or additions to, any Development Plan require prior approval of the Designated Authority, which in turn requires the approval of the Governance Board.
5. The Designated Authority shall require the Greater Sunrise Contractor not to change the status or function of any Special Regime Installation in any way except in accordance with an amendment to a Development Plan in accordance with paragraph 4 of this Article.

Article 10: Pipeline

1. A Pipeline which commences within the Special Regime Area and lands in the territory of Timor-Leste shall be under the exclusive jurisdiction of Timor-Leste. A Pipeline which commences within the Special Regime Area and lands in the territory of Australia shall be under the exclusive jurisdiction of Australia. The Party exercising exclusive jurisdiction has both rights and responsibilities in relation to the Pipeline.
2. The Party exercising exclusive jurisdiction under paragraph 1 of this Article shall cooperate with the Designated Authority in relation to the Pipeline to ensure the effective management and regulation of the Special Regime Area.

3. There shall be open access to the Pipeline. The open access arrangements shall be in accordance with good international regulatory practice. If Timor-Leste has exclusive jurisdiction over the Pipeline, it shall consult with Australia over access to the Pipeline. If Australia has exclusive jurisdiction over the pipeline, it shall consult with Timor-Leste over access to the Pipeline.

Article 11: Petroleum Mining Code

1. The Interim Petroleum Mining Code, including the interim regulations, as in force at the date of entry into force of this Treaty shall govern the development and exploitation of Petroleum from within the Greater Sunrise Fields, as well as the export of such Petroleum until such a time as a final Petroleum Mining Code is approved by the Governance Board.
2. The Governance Board shall coordinate with the Designated Authority, and shall endeavour to approve and issue a final Petroleum Mining Code within six months of the entry into force of this Treaty or, if such a date is not achieved, as soon as possible thereafter.

Article 12: Audit and Information Rights

1. For the purposes of transparency, the Greater Sunrise Contractor shall include in its agreements with the operators of the downstream facilities the necessary provisions to ensure that the Designated Authority has audit and information rights from the operators of downstream facilities, and from their respective affiliates, equivalent to those audit and information rights the Designated Authority has in respect to the Greater Sunrise Production Sharing Contract. In the event of a request by the Designated Authority, the Greater Sunrise Contractor shall consult with the operators of the downstream facilities with a view to providing access to metering facilities.
2. The rights mentioned in paragraph 1 of this Article are granted to ensure that the Designated Authority is able to verify the volume and value of natural gas.

Article 13: Applicable Law

Petroleum Activities in the Special Regime Area shall be governed by this Annex, the applicable Petroleum Mining Code and any regulations issued thereunder.

Article 14: Local Content

1. The Greater Sunrise Contractor shall set out its local content commitments during the development, operation and decommissioning of the Greater Sunrise Fields through a local content plan to be included as part of the Development Plan and the decommissioning plan.
2. The local content plan shall contain clear, measurable, binding and enforceable local content commitments, including to:
- (a) improve Timor-Leste's workforce and skills

development and promote employment opportunities and career progression for Timor-Leste nationals through capacity-building initiatives, training of Timor-Leste nationals and a preference for the employment of Timor-Leste nationals;

(b) improve Timor-Leste's supplier and capability development by seeking the procurement of goods and services (including engineering, fabrication and maintenance services) from Timor-Leste in the first instance; and

(c) improve and promote Timor-Leste's commercial and industrial capacity through the transfer of knowledge, technology and research capability.

3. The Greater Sunrise Contractor shall ensure that any subcontracts entered into for the supply of goods and services for the Special Regime Area give effect to its local content commitments.
4. Failure by the Greater Sunrise Contractor to meet its local content commitments shall be deemed as non-compliance and subject to the mechanisms and penalties referred to in the local content plan as agreed between the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor.
5. The Parties shall consult with a view to ensuring that the exercise of jurisdiction by either Party under Articles 17, 18 and 19 does not hinder the implementation of local content commitments referred to in this Article.

Article 15: Cooperation and Coordination

In the Special Regime Area, each Party shall, as appropriate, cooperate and coordinate with, and assist, the other Party, including in relation to:

- (a) search and rescue operations with respect to Special Regime Installations; and
- (b) surveillance activities with respect to Special Regime Installations.

Article 16: Exercise of Jurisdiction

1. In exercising jointly their rights as coastal States pursuant to Article 77 of the Convention, Timor-Leste and Australia exercise jurisdiction in accordance with the Convention with respect to:
 - (a) customs and migration pursuant to Article 17 of this Annex;
 - (b) quarantine pursuant to Article 18 of this Annex;
 - (c) environmental protection, management and regulation;
 - (d) marine scientific research;
 - (e) air traffic services related to Special Regime Installations;

(f) security and establishment of safety zones around Special Regime Installations;

(g) health and safety;

(h) management of living resources; and

(i) criminal jurisdiction pursuant to Article 20 of this Annex.

2. The Parties agree to consult as necessary on the cooperative exercise of the jurisdictional competencies set out in paragraph 1 of this Article.
3. The Parties have agreed to delegate the exercise of certain jurisdictional and regulatory competencies to the Designated Authority, as specified in this Treaty.

Article 17: Customs and Migration

1. The Parties may apply their customs and migration laws to persons, equipment and goods entering their territory from, or leaving their territory for, the Special Regime Area and adopt arrangements to facilitate entry and departure.
2. Limited liability corporations or other limited liability entities shall ensure, unless otherwise authorised by Timor-Leste or Australia, that persons, equipment and goods do not enter Special Regime Installations without first entering Timor-Leste or Australia, and that their employees and the employees of their subcontractors are authorised by the Designated Authority to enter the Special Regime Area.
3. Timor-Leste and Australia may apply customs and migration controls to persons, equipment and goods entering the Special Regime Area without the authority of either country and may adopt arrangements to co-ordinate the exercise of such rights.
4. Goods and equipment shall not be subject to customs duties where they are:
 - (a) entering the Special Regime Area for purposes related to Petroleum Activities; or
 - (b) leaving or in transit through either Timor-Leste or Australia for the purpose of entering the Special Regime Area for purposes related to Petroleum Activities.
5. Goods and equipment leaving the Special Regime Area for the purpose of being permanently transferred to either Timor-Leste or Australia may be subject to customs duties of that country.

Article 18: Quarantine

1. The Parties may apply their quarantine laws to persons, equipment and goods entering their territory from, or leaving their territory for, the Special Regime Area and adopt arrangements to facilitate entry and departure.
2. The Parties shall consult with a view to reaching agreement with each other before entering into a commercial

arrangement with the Greater Sunrise Contractor with respect to quarantine.

Article 19: Vessels

1. Vessels of the nationality of Timor-Leste or Australia engaged in Petroleum Activities in the Special Regime Area shall be subject to the law of their nationality in relation to safety and operating standards and crewing regulations.
2. Vessels with the nationality of other countries engaged in Petroleum Activities in the Special Regime Area shall, in relation to safety and operating standards and crewing regulations, apply:
 - (a) the laws of Australia, if the vessels are operating from an Australian port; or
 - (b) the laws of Timor-Leste, if the vessels are operating from a Timor-Leste port.
3. Such vessels engaged in Petroleum Activities in the Special Regime Area that do not operate out of either Timor-Leste or Australia shall under the law of both Timor-Leste and Australia be subject to the relevant international safety and operating standards.
4. The Parties shall, promptly upon the entry into force of this Treaty and consistent with their laws, consult with a view to reaching the agreement required for swift recognition of any international seafarer certifications issued by the other Party, so as to allow their national seafarers to have access to employment opportunities aboard vessels operating in the Special Regime Area.

Article 20: Criminal Jurisdiction

1. A national or permanent resident of Timor-Leste or Australia shall be subject to the criminal law of that country in respect of acts or omissions occurring in the Special Regime Area connected with or arising out of Petroleum Activities, provided that a permanent resident of Timor-Leste or Australia who is a national of the other country shall be subject to the criminal law of that country.
2. Subject to paragraph 4 of this Article, a national of a third State, not being a national or permanent resident of either Timor-Leste or Australia, shall be subject to the criminal law of both Timor-Leste and Australia in respect of acts or omissions occurring in the Special Regime Area connected with or arising out of Petroleum Activities. Such a person shall not be subject to criminal proceedings under the law of either Timor-Leste or Australia if he or she has already been tried and discharged or acquitted by a competent tribunal or already undergone punishment for the same act or omission under the law of the other country or where the competent authorities of one country, in accordance with its law, have decided in the public interest to refrain from prosecuting the person for that act or omission.
3. In cases referred to in paragraph 2 of this Article, Timor-Leste and Australia shall, as and when necessary, consult

each other to determine which criminal law is to be applied, taking into account the nationality of the victim and the interests of the country most affected by the alleged offence.

4. The criminal law of the flag State shall apply in relation to acts or omissions on board vessels, including seismic or drill vessels in, or aircraft in flight over, the Special Regime Area.
5. Timor-Leste and Australia shall provide assistance to and co-operate with each other, including through agreements or arrangements as appropriate, for the purposes of enforcement of criminal law under this Article, including the obtaining of evidence and information.
6. Both Timor-Leste and Australia recognise the interest of the other country where a victim of an alleged offence is a national of that other country and shall keep that other country informed to the extent permitted by its law, of action being taken with regard to the alleged offence.
7. Timor-Leste and Australia may make arrangements permitting officials of one country to assist in the enforcement of the criminal law of the other country. Where such assistance involves the detention of a person who under paragraph 1 of this Article is subject to the jurisdiction of the other country that detention may only continue until it is practicable to hand the person over to the relevant officials of that other country.

Article 21: Decommissioning

1. The Greater Sunrise Contractor shall submit to the Designated Authority a preliminary decommissioning plan and, in so far as possible, preliminary decommissioning cost estimate as part of the Development Plan.
2. As soon as practicable, but in any case no later than seven years after commencement of production of Petroleum in the Special Regime Area, the Greater Sunrise Contractor shall be required to submit to the Designated Authority a decommissioning plan and total estimate of decommissioning costs for approval in accordance with Articles 6(3)(s) and 7(3)(c) of this Annex, which shall be updated in accordance with the Development Plan and the applicable Petroleum Mining Code.
3. The Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor shall enter into an agreement on the holding of decommissioning cost reserves to meet the costs of fulfilling decommissioning obligations. This agreement shall be incorporated into the Greater Sunrise Production Sharing Contract. Any reserves remaining after decommissioning shall be divided between the Parties in the same ratio as their upstream revenue share pursuant to Article 2 of this Annex.
4. Following Commercial Depletion of the Greater Sunrise Fields, the Parties shall consult with a view to reaching agreement on arrangements as necessary with regard to access and monitoring of any remaining structures,

including partially remaining structures, for the purposes of environmental protection and compliance with either Party's domestic laws or regulations.

Article 22: Special Regime Installations

1. The Greater Sunrise Contractor shall inform the Designated Authority of the exact position of every Special Regime Installation.
2. For the purposes of exploiting the Greater Sunrise Fields and subject to Articles 17 and 18 of this Annex and to the requirements of safety, neither Government shall hinder the free movement of personnel and materials between Special Regime Installations and landing facilities on those structures shall be freely available to vessels and aircraft of Timor-Leste and Australia.

Article 23: Duration of the Greater Sunrise Special Regime

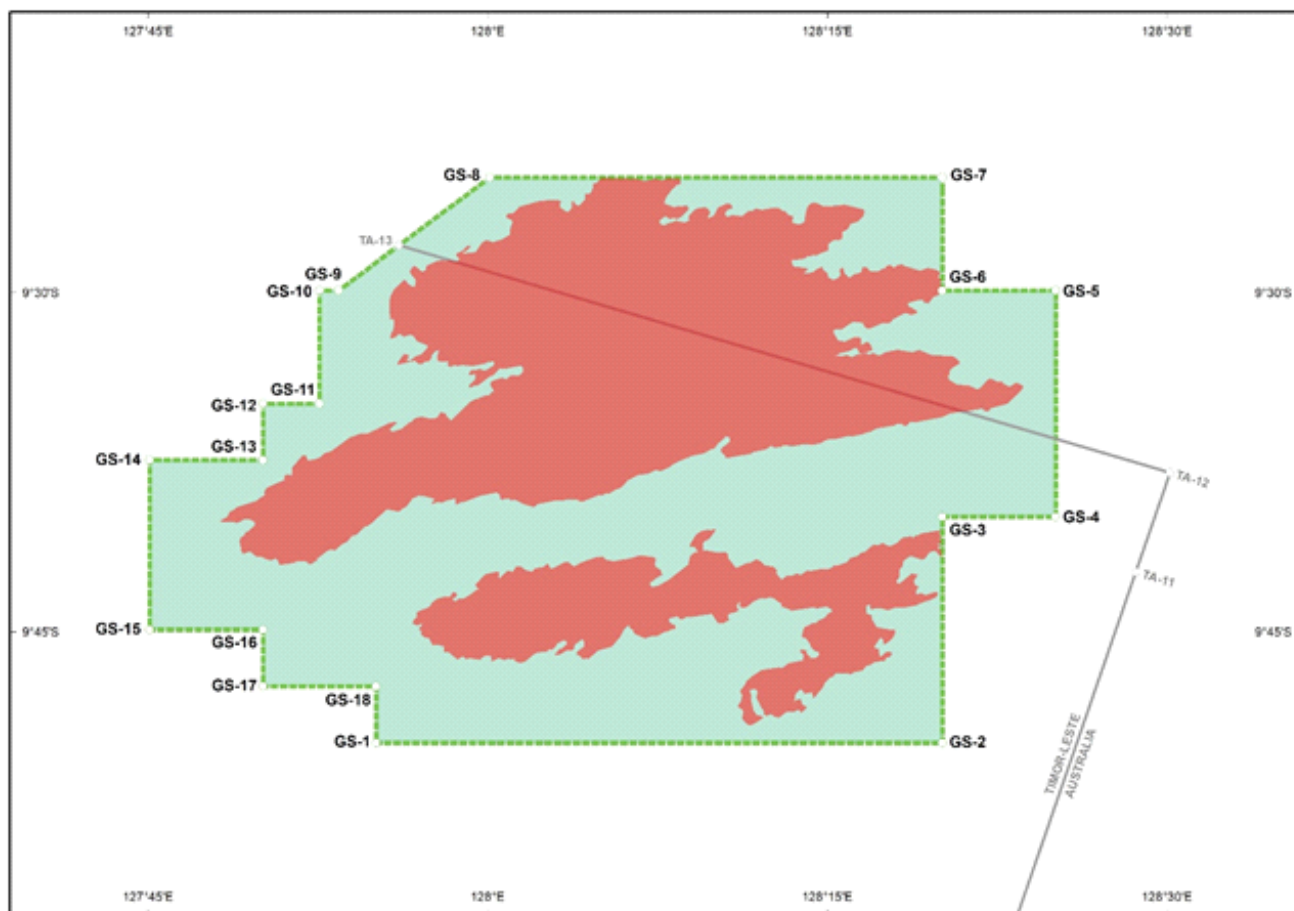
1. The Greater Sunrise Special Regime shall cease to be in force following the Commercial Depletion of the Greater Sunrise Fields.
2. The Parties shall confirm their common understanding that the Greater Sunrise Fields have been commercially depleted and that the Greater Sunrise Special Regime has ceased to be in force by an exchange of notes through diplomatic channels.

ANNEX C: Special Regime Area

1. The Special Regime Area consists of the area of the continental shelf contained within the rhumb lines connecting the following points:

Point	Latitude	Longitude
GS-1	09° 49' 54.88"S	127° 55' 04.35"E
GS-2	09° 49' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-3	09° 39' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-4	09° 39' 54.88"S	128° 25' 04.34"E
GS-5	09° 29' 54.88"S	128° 25' 04.34"E
GS-6	09° 29' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-7	09° 24' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-8	09° 24' 54.88"S	128° 00' 04.34"E
GS-9	09° 29' 54.88"S	127° 53' 24.35"E
GS-10	09° 29' 54.88"S	127° 52' 34.35"E
GS-11	09° 34' 54.88"S	127° 52' 34.35"E
GS-12	09° 34' 54.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-13	09° 37' 24.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-14	09° 37' 24.89"S	127° 45' 04.35"E
GS-15	09° 44' 54.88"S	127° 45' 04.35"E
GS-16	09° 44' 54.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-17	09° 47' 24.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-18	09° 47' 24.88"S	127° 55' 04.35"E

2. The following is a depiction of the outline of the Special Regime Area and the Greater Sunrise Fields for illustrative purposes only:



ANNEX D: Transitional Provisions

Article 1: Obligations under Previous Agreements

1. Pursuant to the terms of Article 22 of the Timor Sea Treaty and Article 27 of the International Unitisation Agreement, the Parties agree that any Petroleum Activities entered into under the terms of the Timor Sea Treaty or the International Unitisation Agreement shall continue under conditions or terms equivalent to those in place under those agreements as applicable.
2. Paragraph 1 of this Article shall apply to those Petroleum Activities undertaken or still to be undertaken pursuant to the terms of the following Production Sharing Contracts and/or licences:
 - (a) Production Sharing Contract JPDA 03-12;
 - (b) Production Sharing Contract JPDA 03-13;
 - (c) Production Sharing Contract JPDA 03-19;
 - (d) Production Sharing Contract JPDA 03-20;
 - (e) Production Sharing Contract JPDA 06-105;
 - (f) Production Sharing Contract JPDA 11-106;

(g) Retention Lease NT/RL2; and

(h) Retention Lease NT/RL4.

3. From the date of entry into force of this Treaty, the Parties agree that Timor-Leste shall receive all future upstream revenue derived from Petroleum Activities from the Bayu-Undan Gas Field and Kitan Oil Field.

Article 2: Arrangements for Existing Joint Petroleum Development Area Activities

1. The transitional arrangements for the Bayu-Undan Gas Field and the Kitan Oil Field are implemented in accordance with the Exchange of Correspondence on Bayu-Undan and Kitan Transitional Arrangements.
2. The Parties agree to maintain the fiscal regime relating to both the upstream and downstream components for the exploitation of the Bayu-Undan Gas Field, as applicable at the time this Treaty enters into force.
3. Goods and equipment leaving Timor-Leste or Australia for purposes related to Petroleum Activities relating to the Bayu-Undan Gas Field or the Kitan Oil Field shall not be subject to customs duties.
4. Nothing in this Treaty shall affect the ongoing application of commercial agreements entered into by the contractor for the Bayu-Undan Gas Field relating to the sale, transportation and/or processing of Petroleum from the Bayu-Undan Gas Field.
5. The relevant Timor-Leste statutory authority shall provide information to the Governance Board established under Article 7 of Annex B of this Treaty on an annual basis regarding the operation and decommissioning of the Bayu-Undan Gas Field and the decommissioning of the Kitan Oil Field. Such information shall include an update on progress against the relevant development plan, progress against the relevant decommissioning plan and information on any safety or environmental issues.
6. The Parties shall agree on arrangements for cooperation between their relevant regulatory authorities for the safe and efficient regulation of the Bayu-Undan Gas Field having regard to the integrated nature of the upstream and downstream component of that field.
7. The Parties shall agree on arrangements for cooperation between their relevant regulatory authorities for the purposes of the safe and efficient decommissioning of the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Pipeline, consistent with terms of the Bayu-Undan Gas Field and Bayu-Undan Pipeline decommissioning plans.

Article 3: Bayu-Undan Pipeline

1. The Parties agree that Australia shall exercise exclusive jurisdiction over the Bayu-Undan Pipeline, including for the purposes of taxation. Australia has both rights and responsibilities in relation to the Bayu-Undan Pipeline.

2. The fiscal regime applicable to the Bayu-Undan Pipeline at the time this Treaty enters into force shall apply until the commencement of decommissioning in accordance with the Bayu-Undan Pipeline decommissioning plan.

3. In exercising its exclusive jurisdiction in accordance with paragraph 1, Australia shall cooperate with the relevant Timor-Leste statutory authority in relation to the Bayu-Undan Pipeline.

Article 4: Arrangements for other Existing Activities outside Joint Petroleum Development Area

1. The Parties recognise that pursuant to Articles 2 and 3 of this Treaty, the Buffalo Oil Field will be situated on the continental shelf of Timor-Leste.
2. The Parties agree that for the portion of Australian exploration permit WA-523-P, including the Buffalo Oil Field, which previously fell within the continental shelf of Australia and which now falls within the continental shelf of Timor-Leste pursuant to Article 2 of this Treaty, the security of title and any other rights held by the titleholder shall be preserved through conditions equivalent to those in place under Australian domestic law and as determined by agreement between the Parties and the titleholder.
3. Pursuant to paragraph 2 of this Article, Timor-Leste agrees that it will enter into a Production Sharing Contract with the titleholder to replace the Australian exploration permit WA-523-P in respect of that portion.
4. Timor-Leste shall indemnify Australia in respect of liability arising from an act or omission which contravenes its obligations under paragraphs 2 or 3 of this Article.
5. Upon entry into a Production Sharing Contract in accordance with paragraph 3 of this Article, the Parties affirm that Timor-Leste will not assume any liability arising out of, or in relation to, Australia's exercise of jurisdiction over the Buffalo Oil Field prior to entry into the Production Sharing Contract.

ANNEXE: Arbitration

Article 1: Institution of Proceedings

Pursuant to Article 12 of this Treaty, either Party may submit the dispute to the arbitral procedure provided for in this Annex by written notification addressed to the other Party. The notification shall be accompanied by a statement of the claim and the grounds on which it is based.

Article 2: Constitution of Arbitral Tribunal

The arbitral tribunal shall, unless the Parties agree otherwise, be constituted as follows:

- (a) it shall consist of three members;
- (b) the Party instituting the proceedings shall appoint one

member. The appointment shall be included in the notification of arbitration under Article 1 of this Annex;

- (c) the other Party shall, within 30 days of receipt of the notification of arbitration, appoint one member;
- (d) the Parties shall, within 60 days of the appointment of the second arbitrator, appoint the third member who shall act as President of the tribunal;
- (e) if an appointment is not made within the time limits provided for in paragraphs (c) and (d) of this Article, either Party may request the Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration to make the necessary appointment. If the Secretary-General is a national of either Timor-Leste or Australia or is otherwise prevented from discharging this function, the role of the appointing authority shall be carried out by the Deputy Secretary-General or by the official of the International Bureau of the Permanent Court of Arbitration next in seniority who is not a national of either Timor-Leste or Australia; and
- (f) any vacancy shall be filled in the manner prescribed for the initial appointment.

Article 3: Registry

Unless the Parties otherwise agree, the International Bureau of the Permanent Court of Arbitration shall act as registry to administer the arbitral proceedings.

Article 4: Procedure

1. The arbitral tribunal shall decide all questions in relation to its competence.
2. Unless the Parties otherwise agree, the arbitral tribunal shall determine its own procedure, assuring to each Party a full opportunity to be heard and to present its case.

Article 5: Duties of the Parties

The Parties shall facilitate the work of the arbitral tribunal and, in particular, in accordance with their law and using all means at their disposal, shall:

- (a) provide it with all relevant documents, facilities and information; and
- (b) enable it when necessary to call witnesses or experts and receive their evidence and to visit the localities to which the case relates.

Article 6: Expenses

Unless the arbitral tribunal decides otherwise because of the particular circumstances of the case, the expenses of the tribunal, including the remuneration of its members, shall be borne by the Parties in equal shares.

Article 7: Required Majority for Decisions

Decisions of the arbitral tribunal shall be taken by a majority vote of its members. The absence or abstention of one member shall not constitute a bar to the tribunal reaching a decision. In the event of an equality of votes, the President of the tribunal shall have a casting vote.

Article 8: Default of Appearance

If one of the Parties does not appear before the arbitral tribunal or fails to defend its case, the other Party may request the arbitral tribunal to continue the proceedings and to make its award. Absence of a Party or failure of a Party to defend its case shall not constitute a bar to the proceedings. Before making its award, the arbitral tribunal must satisfy itself not only that it has jurisdiction over the dispute but also that the claim is well founded in fact and law.

Article 9: Award

The award of the arbitral tribunal shall be confined to the subject-matter of the dispute and state the reasons on which it is based. It shall contain the names of the members who have participated and the date of the award. Any member of the tribunal may attach a separate or dissenting opinion to the award.

Article 10: Finality of Award

The award shall be final and without appeal. It shall be complied with by the Parties.

Article 11: Applicable Law

The arbitral tribunal shall reach its award in accordance with the terms of this Treaty and relevant international law.

LEI N.º 4/2019

de 27 de Agosto

REGIME LABORAL E MIGRATÓRIO ESPECIAL APLICÁVEL AO PROJETO DO BAYU-UNDAN

Considerando que Timor-Leste e a Austrália concluíram a delimitação final das fronteiras marítimas entre os dois Estados nos termos do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, adiante abreviadamente designado por “Tratado”;